

JO

JORNAL OFICIAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



I SÉRIE NÚMERO 39

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 50 /2021 de 16 de março de 2021

Altera os artigos 1.º, 2.º, 4.º e 8.º do regulamento do programa ocupacional Suporte ao Emprego Integrado, doravante designado por SEI, criado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 137/2015, de 15 de setembro.

Resolução do Conselho do Governo n.º 51 /2021 de 16 de março de 2021

Altera os artigos 7.º, 9.º, 11.º e 13.º do regulamento anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 166/2020, de 16 de junho, que aprova a Medida Excecional de Valorização de Estágios – MEVE.

Resolução do Conselho do Governo n.º 52 /2021 de 16 de março de 2021

Autoriza a celebração do contrato administrativo para a atribuição de direitos de prospeção e pesquisa de recursos hidrominerais entre a Região Autónoma dos Açores e a empresa Água de Fogo – Sociedade de Exploração Turística, Lda.

Resolução do Conselho do Governo n.º 53 /2021 de 16 de março de 2021

Cria a medida «FORM.AÇORES» e aprova o respetivo regulamento.

Resolução do Conselho do Governo n.º 54 /2021 de 16 de março de 2021

Prorroga a vigência da Linha de Apoio à Economia COVID-19 – Apoio às Empresas dos Açores, aprovada pela Resolução n.º 145/2020, de 19 de maio.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas

Portaria n.º 22/2021 de 16 de março de 2021

Altera o Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos a Bordo nos domínios da saúde e segurança, da limitação dos impactos da pesca, da eficiência energética e do valor

acrescentado e qualidade dos produtos,
aprovado pela Portaria n.º 39/2017, de 19 de maio.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 50/2021 de 16 de março de 2021

Um dos objetivos cruciais consagrados no Programa do XIII Governo Regional, aprovado pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 38-a/2020/A, de 18 de dezembro de 2020, assenta no fomento de medidas de apoio ao emprego.

Pela Resolução do Conselho do Governo n.º 137/2015, de 15 de setembro, foi criado o programa de natureza ocupacional de Suporte ao Emprego Integrado, também designado por SEI, o qual tem por objeto a inserção profissional e social de desempregados subsidiados.

Com o passar do tempo, com a experiência entretanto colhida e a adesão verificada àquele programa, mostra-se agora necessário efetuarem-se alguns ajustamentos, formais e materiais, no restivo regulamento.

Assim, no uso das competências conferidas pelas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto-Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, pelas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/A de 24 de agosto, que estabelece as normas a seguir pela administração regional autónoma em matéria de fomento da empregabilidade e qualificação dos trabalhadores e de promoção do emprego, pela alínea c) do n.º 1 dos artigos 3.º, 36.º a 40.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/A, de 13 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2013/A, de 21 de maio, que regulamenta os apoios a conceder pela administração regional autónoma ao funcionamento do mercado social de emprego na Região Autónoma dos Açores e, ainda, pelas alíneas a), b) e i) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2003/A, de 6 de maio, que cria o Fundo Regional do Emprego, o Conselho do Governo resolve o seguinte:

1 - Alterar os artigos 1.º, 2.º, 4.º e 8.º do regulamento do programa ocupacional Suporte ao Emprego Integrado, doravante designado por SEI, criado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 137/2015, de 15 de setembro, publicada no Jornal Oficial I Série, n.º 127, de 15 de setembro de 2015, os quais passam a ter as redações seguintes:

Artigo 1.º

[...]

O Programa Suporte ao Emprego Integrado, adiante designado por SEI, possui natureza ocupacional e tem por objeto a inserção profissional e social de desempregados subsidiados, oriundos do Programa Social de Ocupação de Adultos - PROSA e da medida REACT-EMPREGO.

Artigo 2.º

[...]

O SEI tem por âmbito os projetos que se enquadrem nas atividades desenvolvidas pelo Programa PROSA e pela medida REACT-EMPREGO.

Artigo 4.º

[...]

1 - São destinatários do presente programa os desempregados subsidiados, inscritos nas agências de emprego da Região Autónoma dos Açores, que tenham terminado um acordo de atividade ocupacional, no âmbito do Programa PROSA ou da medida REACT-EMPREGO.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 8.º

[...]

1 - Para os ocupados provenientes do Programa Prosa e da medida REACT-EMPREGO, as entidades promotoras complementam as prestações de desemprego mensais até perfazer o montante líquido de € 600,00.

2 - *[Revogado].»*

2 – Aditar ao regulamento referido no n.º 1 da presente Resolução um Artigo 10 – A, com a redação seguinte:

Artigo 10.º-A

Segurança social

1 - Os desempregados inseridos nos projetos ocupacionais ficam obrigatoriamente abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

2 - As entidades promotoras pagam as contribuições devidas sobre as remunerações a seu cargo.»

3- Determinar que as alterações agora introduzidas à Resolução do Conselho do Governo n.º 137 /2015, de 15 de setembro, se aplicam a todas as candidaturas e processos em curso, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021.

4 - O regulamento do programa SEI, publicado em anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 137/2015, de 15 de setembro, é republicado em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

5 - A presente Resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, 10 de março de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

ANEXO

[a que se refere o ponto 3]

Regulamento do Programa Suporte ao Emprego Integrado

Artigo 1.º

Objeto

O Programa Suporte ao Emprego Integrado, adiante designado por SEI, possui natureza ocupacional e tem por objeto a inserção profissional e social de desempregados subsidiados, oriundos do Programa Social de Ocupação de Adultos - PROSA e da medida REACT-EMPREGO.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O SEI tem por âmbito os projetos que se enquadrem nas atividades desenvolvidas pelo Programa PROSA e pela medida REACT-EMPREGO.

Artigo 3.º

Duração dos projetos

1 - Os projetos têm uma duração inicial de seis meses e são prorrogados por igual período, não podendo ultrapassar a duração máxima da prestação de desemprego auferida pelos ocupados.

2 - A prorrogação prevista no número anterior deve ser requerida a partir do quinto mês até ao termo do período inicial.

Artigo 4.º

Destinatários

1 - São destinatários do presente programa os desempregados subsidiados, inscritos nas agências de emprego da Região Autónoma dos Açores, que tenham terminado um acordo de atividade ocupacional, no âmbito do Programa PROSA ou da medida REACT-EMPREGO.

2 - Os trabalhadores ocupados ao abrigo do presente diploma mantêm, para todos os efeitos, a sua qualidade de beneficiários de prestações de desemprego, incluindo o direito à sua percepção.

3 - O trabalho prestado nos termos do presente regime não releva para efeitos de atribuição de nova prestação de desemprego.

Artigo 5.º

Entidades promotoras

Podem candidatar-se à execução de projetos de atividades ocupacionais as seguintes entidades:

- a) Administração Pública Central, Regional e Local;
- b) Cooperativas;
- c) Entidades sem fins lucrativos.

Artigo 6.º

Requisitos de admissão

- 1 - A entidade promotora deve reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Estar regularmente constituída;
 - b) Preencher os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade;
 - c) Ter a sua situação regularizada perante administração fiscal e a segurança social;
 - d) Não se encontrar em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, independentemente da sua natureza e objetivos;
 - e) A entidade promotora obriga-se a não prestar falsas declarações e a cumprir as demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra vinculada.
- 2 - Os requisitos de admissão são exigidos aquando da entrega da candidatura e durante a duração do projeto e apoio.

Artigo 7.º

Candidatura

- 1 - As candidaturas para a execução de projetos de atividades ocupacionais são apresentadas nos serviços da direção regional competente em matéria de emprego, em formulário próprio, com indicação do número, do perfil e habilitações literárias dos ocupados pretendidos.
- 2 - As candidaturas devem ser acompanhadas de elementos demonstrativos do preenchimento dos requisitos.
- 3 - A direção regional competente em matéria de emprego pode solicitar os esclarecimentos complementares que considere necessários, a apresentar no prazo de 10 dias, sob pena de se considerar desistência da candidatura.
- 4 - As candidaturas devem ser fundamentadas de modo a comprovar a pertinência dos

projetos a desenvolver pelas entidades promotoras.

5 - Deve ainda comprovar-se que as atividades a desenvolver no âmbito do projeto são relevantes para a satisfação de necessidades sociais ou coletivas temporárias a nível local ou regional.

Artigo 8.º

Benefícios dos Destinatários

1 - Para os ocupados provenientes do Programa Prosa e da medida REACT-EMPREGO, as entidades promotoras complementam as prestações de desemprego mensais até perfazer o montante líquido de € 600,00.

2 - [Revogado].

Artigo 9.º

Obrigações das entidades promotoras

1 - As entidades que beneficiem da ocupação de trabalhadores, nos termos do presente diploma, ficam sujeitas ao cumprimento das seguintes obrigações:

- a) Complementar as prestações de desemprego a que os trabalhadores tenham direito até perfazer os montantes referidos no número anterior;
- b) Efetuar um seguro relativo a acidentes de trabalho, nos termos legais cujos encargos são por si suportados;
- c) Enviar mensalmente aos serviços da direção regional competente em matéria de emprego um mapa de assiduidade por cada projeto, acompanhado de cópia dos recibos dos pagamentos efetuados.

2 - A entidade promotora obriga-se, ainda a cumprir os seguintes pressupostos:

- a) Manter os postos de trabalho já existentes enquanto inserida no âmbito do presente programa, nomeadamente não substituindo os trabalhadores ao seu serviço por trabalhadores subsidiados, nem afetando estes, nesta qualidade, a postos de trabalho permanentes;
- b) Não ocupar trabalhadores que tenham cessado contrato de trabalho na promotora;
- c) Não ocupar trabalhadores em substituição de pessoal da promotora em gozo de férias;
- d) Cumprir as condições de higiene e segurança no trabalho, legalmente previstas.

Artigo 10.º

Obrigações dos destinatários

1 - Os destinatários obrigam-se, ao abrigo do presente regulamento, a cumprir os

seguintes pressupostos:

- a) Observar e cumprir o horário idêntico ao praticado na entidade promotora;
- b) Desempenhar a ocupação com assiduidade, a qual se traduz na sua presença efetiva no local onde se desenvolve a atividade, durante o período a que está obrigado;
- c) Desenvolver a atividade para que foi selecionado até ao fim da execução do projeto;
- d) Não recusar, sem justa causa, as diretrizes a que se comprometeu com a Direção Regional competente em matéria de emprego ou com a entidade promotora;
- e) Não recorrer a meios fraudulentos na sua relação com a Direção Regional competente em matéria de emprego ou com a entidade promotora.

2 - Sem prejuízo da alínea b), o destinatário dispõe de dois dias por mês para efetuar diligências de procura de emprego, devendo comprovar a efetivação das mesmas.

3 - O destinatário beneficia do direito a dispensa estabelecido por lei para participar em atividades de carácter cívico, mediante prévia autorização da Direção Regional competente em matéria de emprego.

4 - Qualquer outra falta do destinatário é valorada, com as devidas adaptações, nos termos das relações subordinadas de trabalho, determinando a perda do respetivo complemento pago pela entidade promotora.

Artigo 10.º-A

Segurança social

1 - Os desempregados inseridos nos projetos ocupacionais ficam obrigatoriamente abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

2 - As entidades promotoras pagam as contribuições devidas sobre as remunerações a seu cargo.

Artigo 11.º

Incumprimento

1 - O incumprimento das obrigações assumidas pela entidade promotora no âmbito do presente regulamento, determina a cessação do projeto.

2 - O incumprimento por motivo imputável ao destinatário faz cessar a sua inscrição, como desempregado, na respetiva agência para a qualificação e emprego, pelo período remanescente da duração do projeto.

3 - Verificando-se o disposto no n.º 1, a entidade promotora fica impedida, durante dois anos, de apresentar projetos ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 12.º

Recusa injustificada

1 - A recusa injustificada por parte do desempregado em aceitar a ocupação nos termos do presente diploma, determina a cessação do direito à perceção das prestações de desemprego, nos termos da legislação em vigor.

2 - Para os efeitos previstos no número anterior, a interrupção injustificada da atividade ocupacional é equiparada à recusa injustificada por parte do desempregado.

3 - Considera-se recusa injustificada qualquer falta do ocupado sem justificação legal.

Artigo 13.º

Acompanhamento e controlo

1 - O acompanhamento da execução do presente programa é promovido pela Direção Regional competente em matéria de emprego, com a qual colaboram o Fundo Regional de Emprego e a Inspeção Regional do Trabalho.

2 - A Direção Regional competente em matéria de emprego elabora os despachos e as orientações internas que se tornem necessárias à execução do presente programa.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 51/2021 de 16 de março de 2021

Um dos objetivos cruciais consagrados no Programa do XIII Governo Regional, aprovado pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 38-a/2020/A, de 18 de dezembro de 2020, assenta no fomento de medidas de apoio ao emprego.

Pelas Resoluções do Conselho do Governo n.º 166/2020 e n.º 167/2020, ambas de 16 de junho, foram criadas, respetivamente, a Medida Extraordinária de Valorização de Estágios, também designada por MEVE, e a Medida Extraordinária de Valorização de Inserção Socioprofissional, também designada por MEVIS.

As referidas Resoluções do Conselho do Governo, regulamentaram e definiram procedimentos, de forma transversal, aplicáveis às medidas de estágio e às medidas de inserção socioprofissionais, em contexto de situação epidemiológica provocada pelo vírus SARS-CoV-2 que provoca a doença COVID-19, concretamente, em situações em que a atividade das entidades esteja encerrada ou em que ocorreu quebra abrupta da atividade ou, ainda, motivadas por prevenção sanitária.

Pela Resolução do Conselho do Governo n.º 171/2020, de 17 de junho, foi aprovada uma medida extraordinária de qualificação de estagiários e para destinatários de Programas de Inserção Sócio Profissional, designada por HABILITAR, que regulamenta e define o regime de acesso ao apoio concedido no desenvolvimento de planos de formação, previamente aprovados pela direção regional competente em matéria de qualificação profissional, para beneficiários de medidas de estágio ou de inserção socioprofissional que, face ao contexto epidemiológico, se encontrem impedidos de exercer, a tempo inteiro ou parcial, as suas atividades, quer presencialmente, quer via teletrabalho.

Importa agora introduzir mecanismos processuais novos na regulamentação em vigor, no sentido de proceder a alguns ajustamentos que visam agilizar procedimentos, bem como ampliar o âmbito de aplicação destes, acautelando as medidas necessárias, face ao atual contexto pandémico.

Assim, no uso das competências que lhe são conferidas pelas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto-Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, pelos artigos 5.º e 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/A, de 22 de julho, que estabelece mecanismos de acompanhamento da empregabilidade e do mercado de emprego na Região Autónoma dos Açores, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano 2020, pelas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/A de 24 de agosto, que estabelece as normas a seguir pela administração regional autónoma em matéria de fomento da empregabilidade e qualificação dos trabalhadores e de promoção do emprego, pela alínea c) do n.º 1 e dos artigos 3.º e 36.º a 40.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/A, de 13 de setembro, que regulamenta os apoios a conceder pela administração regional autónoma ao funcionamento do mercado social de emprego na Região Autónoma dos Açores, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2013/A, de 21 de maio, pelo n.º 3 do artigo 8.º da Resolução do Conselho do Governo n.º 166/2020, de 16 de junho, que aprova a Medida Excecional de Valorização de Estágios – MEVE, publicada no Jornal Oficial I Série – N.º 89, 16 de junho de 2020, pelo n.º 4 do artigo 8.º da Resolução do Conselho do Governo n.º 167/2020, de 16 de junho, que aprova a Medida Extraordinária de Valorização de Inserção Socioprofissional – MEVIS, publicada no Jornal Oficial I Série – N.º 89, 16 de junho de 2020, pelo artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/A, de 24 de agosto, que estabelece as normas a seguir pela administração regional autónoma em matéria de fomento da empregabilidade e qualificação dos trabalhadores e de promoção do emprego e, ainda, pelas alíneas a), b) e i) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2003/A, de 6 de maio, que cria o Fundo Regional do Emprego, o Conselho do Governo resolve:

1 - Alterar os artigos 7.º, 9.º, 11.º e 13.º do regulamento anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 166/2020, de 16 de junho, que aprova a Medida Excecional de Valorização de Estágios – MEVE, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 89, 16 de junho de 2020, que passam a ter a seguinte redação:

Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - Esta modalidade é aplicável às situações em que, em consequência da pandemia causada pela doença COVID-19, a atividade das entidades esteja temporariamente encerrada, ou em que aquelas estejam a beneficiar de medida que permita a redução temporária do período normal de trabalho dos seus trabalhadores superior a 50%, casos em que pode ser, de igual modo, temporariamente reduzido o número de horas diárias do estagiário.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 9.º

[...]

1 - [...]:

a) O estágio suspenso terá a duração máxima de 60 dias por ano civil;

b) O estágio formação terá a duração mínima de um mês e máxima de nove meses.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 11.º

[...]

1 – As entidades promotoras que não recorram às prorrogações previstas ou não contratem os jovens cujos estágios terminem até 31 de dezembro de 2021, ficam impedidas de apresentar nova candidatura durante um ano, a contar do termo do estágio.

2 – Considera-se cumprida a obrigação de contratação prevista nos regulamentos dos respetivos programas de estágio, quando os estagiários sejam contratados, a tempo completo, com uma duração mínima de seis meses e sem período experimental, pela entidade promotora ou por outra entidade empregadora, desde que para exercer funções enquadradas na sua área de formação ou no mesmo âmbito do estágio realizado, para iniciar atividade no mês seguinte ao termo do estágio.

Artigo 13.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O presente diploma tem carácter excecional e temporário e vigora até dia 31 de dezembro de 2021, retomando, os respetivos regulamentos das medidas de estágio e demais medidas que, neste âmbito, possam vir a ser criadas no seu período de aplicação, a plena vigência, após o termo da citada data, sendo o presente diploma automaticamente revogado após o termo daquele prazo.

5 - [...].»

2 - Alterar os artigos 9.º e 11.º do regulamento anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 167 /2020, de 16 de junho, que aprova a Medida Extraordinária de Valorização de Inserção Socioprofissional – MEVIS, publicada no Jornal Oficial I Série – N.º 89, 16 de junho de 2020, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) A inserção socioprofissional formação, terá a duração mínima de um mês e máxima de nove meses.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O presente diploma tem carácter excecional e temporário e vigora até dia 31 de dezembro de 2021, retomando, os respetivos regulamentos das medidas de inserção socioprofissional e demais medidas que, neste âmbito, possam vir a ser criadas no seu período de aplicação, a plena vigência, após o termo da citada data, sendo o presente diploma automaticamente revogado após o termo daquele prazo.

5 - [...].

6 - [...].»

3 - Alterar os artigos 11.º e 19.º do regulamento da medida HABILITAR, criado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 171/2020, de 17 de junho, publicada no Jornal Oficial I Série – N.º 90, 17 de junho de 2020, os quais passam a ter a seguinte redação:

Artigo 11.º

[...]

O apoio à formação terá a duração mínima de um mês e máxima de nove meses, não podendo, sob circunstância alguma, transpor o prazo de estágio ou de inserção socioprofissional, previamente aprovados.

Artigo 19.º

[...]

A HABILITAR tem carácter excecional e temporário e vigora até 31 de dezembro de 2021.»

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 13.º do regulamento da medida MEVE, bem como do n.º 4 do artigo 11.º do regulamento da medida MEVIS, é atribuída vigência, respetivamente, aos artigos 14.º e 12.º destas medidas até 31 de dezembro de 2021.

5 - O regulamento da medida MEVE, o regulamento da medida MEVIS e o regulamento da medida HABILITAR, respetivamente, aprovados pelas Resoluções do Conselho do Governo n.º 166/2020 e n.º 167/2020, ambas de 16 de junho, e n.º 171/2020, de 17 de junho, são republicados, com as alterações introduzidas pela presente Resolução, nos Anexo I a III que desta são parte integrante.

6 - A presente Resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.»

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 10 de março, de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

ANEXO I

Regulamento da medida MEVE

Artigo 1.º

Objeto

A MEVE, visa regulamentar e definir procedimentos, de forma transversal, às medidas de estágio em contexto de situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARSCoV-2 e pela doença COVID-19, concretamente, em situações em que a atividade das entidades está encerrada ou que ocorreu quebra abrupta da atividade ou, ainda, por prevenção sanitária.

Artigo 2.º

Finalidades

A MEVE tem por finalidades:

- a) Abranger destinatários das medidas de estágio, por forma a assegurar a sua continuidade e integração no mercado de trabalho;
- b) Melhorar e aumentar o nível das competências profissionais por via de estágio.

Artigo 3.º

Destinatários

Todos os estagiários integrados em medidas de estágio e as demais que, neste âmbito, possam vir a ser criadas no período de vigência da MEVE.

Artigo 4.º

Modalidades

A MEVE prevê as seguintes modalidades de estágio:

- a) Regular;
- b) Em contexto domiciliário;
- c) Suspenso;
- d) Formação.

Artigo 5.º

Estágio regular

O estágio regular refere-se a todos estágios que decorram nos termos correntes e habituais regulamentares das respetivas medidas, no local, onde a entidade promotora presta atividade.

Artigo 6.º

Estágio em contexto domiciliário

1 - O estágio em contexto domiciliário, por meio telemático ou por outros meios habilitantes, possibilita que o local de estágio possa ser transferido para a habitação do estagiário, sempre que haja acordo expresso entre a entidade promotora e aquele.

2 - A entidade promotora deve comunicar, previamente, em dez dias, aos serviços da direção regional competente em matéria de emprego, a alteração do local de estágio.

Artigo 7.º

Estágio suspenso

1 - O estágio suspenso proporciona às entidades promotoras que pretendam manter a condição de estagiário, na impossibilidade de realizar estágios regulares ou em contexto domiciliário.

2 - Esta modalidade é aplicável às situações em que, em consequência da pandemia causada pela doença COVID-19, a atividade das entidades esteja temporariamente encerrada, ou em que aquelas estejam a beneficiar de medida que permita a redução temporária do período normal de trabalho dos seus trabalhadores superior a 50%, casos em que pode ser, de igual modo, temporariamente reduzido o número de horas diárias do estagiário.

3 - Esta modalidade de estágio não se aplica aos estágios que tenham sido aprovados na Administração Pública.

4 - A entidade promotora deve solicitar, com antecedência prévia de 10 dias úteis, a suspensão de contrato de estágio, aos serviços da direção regional competente em matéria de emprego, enviando declaração da entidade promotora, sob compromisso de honra, de que se encontra, fundamentadamente, na situação prevista no n.º 2.

Artigo 8.º

Estágio formação

1 - O estágio formação segue um plano de formação, definido pela entidade promotora.

2 - Para efeitos do número anterior, a entidade promotora deve comunicar, com antecedência prévia de dez dias úteis, aos serviços da direção regional competente em matéria de emprego, declaração, sob compromisso de honra, de que se encontra, fundamentadamente, numa das situações previstas no artigo 1.º in fine.

3 - A modalidade de estágio prevista no n.º 1 é regulamentada por Resolução do Conselho do Governo.

Artigo 9.º

Duração

1 - Sem descurar do carácter temporalizado e excecional da MEVE, bem como das modalidades previstas nas alíneas a) e b) do artigo 4.º, cujo processamento decorrerá nos moldes regulamentares estabelecidos para cada medida de estágio, as demais terão a seguinte duração:

- a) O estágio suspenso terá a duração máxima de 60 dias por ano civil;
- b) O estágio formação terá a duração mínima de um mês e máxima de nove meses.

2 - A modalidade de estágio suspenso não prorroga o período normal de estágio.

3 - Nenhuma das modalidades previstas no artigo 4.º da MEVE podem, sob circunstância alguma, transpor o prazo de estágio previamente aprovado.

Artigo 10.º

Pagamentos

1 - O pagamento dos apoios é efetuado pelo Fundo Regional do Emprego, sendo processado da seguinte forma:

- a) No caso do estágio suspenso, a bolsa é paga na totalidade conforme prevista nos respetivos regulamentos, incluindo o inerente às entidades nas fases de prorrogações, não havendo lugar ao pagamento do subsídio alimentação;
- b) No caso do estágio formação, a bolsa é paga na totalidade conforme prevista nos respetivos regulamentos, incluindo o inerente às entidades nas fases de prorrogações, havendo lugar ao pagamento do subsídio alimentação, excetuando a Administração Pública.

2 - As contribuições para a segurança social respeitantes às entidades promotoras continuam a ser por estas suportadas.

3 - O pagamento dos apoios está dependente da disponibilidade financeira do Fundo Regional do Emprego, orçamentada para cada ano.

4 - Os estágios previstos nas alíneas a) e b) do artigo 4.º, decorrerão nos moldes regulamentares estabelecidos para cada medida de estágio.

Artigo 11.º

Obrigação de contratação

1 – As entidades promotoras que não recorram às prorrogações previstas ou não contratem os jovens cujos estágios terminem até 31 de dezembro de 2021, ficam impedidas de apresentar nova candidatura durante um ano, a contar do termo do estágio.

2 – Considera-se cumprida a obrigação de contratação prevista nos regulamentos dos respetivos programas de estágio, quando os estagiários sejam contratados, a tempo completo, com uma duração mínima de seis meses e sem período experimental, pela entidade promotora ou por outra entidade empregadora, desde que para exercer funções enquadradas na sua área de formação ou no mesmo âmbito do estágio realizado, para iniciar atividade no mês seguinte ao termo do estágio.

Artigo 12.º

Acompanhamento

A direção regional competente em matéria de emprego elabora os despachos e/ou orientações internas que se afigurem, complementarmente, necessários à boa execução da presente medida, bem como determinar, em caso de conflito normativo, a respetiva interpretação.

Artigo 13.º

Transitoriedade

1 - A MEVE, no seu período de vigência, tem prevalência sobre qualquer norma que colida por emanção dos respetivos regulamentos das medidas de estágio.

2 - Nas demais normas e conteúdos não previstos na MEVE, aplica-se o teor dos respetivos regulamentos das medidas de estágio.

3 - Na sequência do presente diploma são suspensos os artigos dos respetivos regulamentos das medidas de estágio em vigor que possam colidir com normas da MEVE.

4 - O presente diploma tem carácter excecional e temporário, vigorando até dia 31 de dezembro de 2021, retomando, os respetivos regulamentos das medidas de estágio e demais medidas que, neste âmbito, possam vir a ser criadas no seu período de aplicação, a plena vigência, após o termo da citada data, sendo o presente diploma automaticamente revogado após o termo daquele prazo.

5 - Sem prejuízo dos números anteriores, pode haver prorrogação da MEVE por via de Resolução do Conselho do Governo.

Artigo 14.º

Disposição final de ratificação

1 - Ao abrigo da MEVE, são ratificados os efeitos dos conteúdos das orientações produzidas, pela direção regional competente em matéria de emprego, por motivação que se prendeu, única e exclusivamente, com o período urgente e excecional pandémico, os quais são ora corporizados, pelo presente diploma e artigo, relativamente

aos estágios que decorreram ou decorram, nos termos dos respetivos regulamentos das medidas enunciadas no artigo 1.º, no âmbito das seguintes situações:

- a) Assistência a filhos menores;
- b) Encerramento de estabelecimentos determinado pelo Governo dos Açores;
- c) Encerramento temporário de empresa ou estabelecimento.

2 - Sem prejuízo do n.º 5 do artigo anterior, as alíneas a) e b) do n.º 1 mantêm-se vigentes até determinação legal e governamentalmente contrária, excetuando a alínea c) do mesmo número e suas respetivas normas, bem como as alíneas b) e c) do n.º 3, f) do n.º 5, b) dos n.ºs 6, 7 e 8, e) do n.º 10, b) dos n.ºs 11 e 12, f) dos n.ºs 13 e 14 e, ainda, b) do n.º 15 ratificadas, apenas, para os efeitos transpostos não sendo já aplicáveis.

3 - No que concerne à alínea a) do número anterior, e no que toca à medida EPIC, é consignado o seguinte:

- a) Os estagiários que necessitem de se ausentar dos serviços para apoiar os seus filhos menores, estas ausências devem ser consideradas como presenças para efeitos de assiduidade e respetivo pagamento da bolsa a 100%, ficando as entidades promotoras isentas de pagar subsídio de alimentação;
- b) As entidades promotoras devem fazer acompanhar o mapa de assiduidade, referente a estas situações, de declaração em como estagiário está ausente pelo motivo referido anteriormente - assistência a filhos menores;
- c) As entidades promotoras devem fazer acompanhar o mapa de assiduidade, referente a estas situações, de declaração em como o jovem está ausente pelo motivo referido anteriormente - assistência a filhos menores - e nas situações de prorrogação, caso opte pelo não pagamento do 25% da bolsa deverá enviar declaração sobre compromisso de honra que mantem a relação de estágio com o jovem em causa.

4 - No que concerne à alínea a) do n.º 1, e no que toca à medida Estagiar L e T, é consignado o seguinte:

- a) Os jovens a desempenhar funções na Administração Pública Regional que necessitem de se ausentar dos serviços para apoiar os seus filhos menores, a ausência deve ser considerada como presença para efeitos de assiduidade e respetivo pagamento da bolsa a 100% para os jovens que se encontrem na primeira fase do estágio;

- b) Quando os jovens se encontrarem em fase de prorrogação contratual, o Fundo Regional do Emprego continuará a assegurar os 75% do valor total da bolsa e a entidade promotora os 25%, ficando apenas isenta de pagar subsídio de alimentação;
- c) Os jovens a desempenhar funções nas restantes entidades promotoras (Empresas; Cooperativas; Entidades Sem Fins Lucrativos e Administração Pública Central e Local) que necessitem de se ausentar dos serviços para apoiar os seus filhos menores, a ausência deve ser considerada como presença para efeitos de assiduidade e respetivo pagamento da bolsa a 100%, para os jovens que se encontrem na primeira fase do estágio;
- d) Quando os jovens se encontrarem em fase de prorrogação contratual, o Fundo Regional do Emprego continuará a assegurar os 75% do valor total da bolsa e a entidade promotora poderá ficar isenta do pagamento dos 25% desde que mantenha a relação de estágio;
- e) Tanto na fase inicial de estágio como durante a prorrogação as entidades ficam isentas do pagamento do subsídio de alimentação.

5 - No que concerne à alínea a) do n.º 1, e no que toca à medida INOVAR, é consignado o seguinte:

- a) Os jovens a desempenhar funções na Administração Pública Regional que necessitem de se ausentar dos serviços para apoiar os seus filhos menores, a ausência deve ser considerada como presença para efeitos de assiduidade e respetivo pagamento da bolsa a 100% para os jovens que se encontrem na primeira fase do estágio;
- b) Quando os jovens se encontrarem em fase de prorrogação contratual, o Fundo Regional do Emprego continuará a assegurar os 80% do valor total da bolsa e a entidade promotora os 20%, ficando apenas isenta de pagar subsídio de alimentação;
- c) Os jovens a desempenhar funções nas restantes entidades promotoras (Empresas; Cooperativas; Entidades Sem Fins Lucrativos e Administração Pública Central e Local) que necessitem de se ausentar dos serviços para apoiar os seus filhos menores, a ausência deve ser considerada como presença para efeitos de assiduidade e respetivo pagamento da bolsa a 100%, para os jovens que se encontrem na primeira fase do estágio;
- d) Quando os jovens se encontrarem em fase de prorrogação contratual, o Fundo Regional do Emprego continuará a assegurar os 80% do valor total da bolsa e a entidade promotora poderá ficar isenta do pagamento dos 20% desde que mantenha a relação de estágio;

e) Tanto na fase inicial de estágio como durante a prorrogação as entidades ficam isentas do pagamento do subsídio de alimentação;

f) As entidades promotoras devem fazer acompanhar o mapa de assiduidade, referente a estas situações, de declaração em como o jovem está ausente pelo motivo referido anteriormente - assistência a filhos menores - e nas situações de prorrogação, caso opte pelo não pagamento dos 20% da bolsa deverá enviar declaração sobre compromisso de honra que mantém a relação de estágio com o jovem em causa.

6 - No que concerne à alínea a) do n.º 1, e no que toca à medida REATIVAR +, é consignado o seguinte:

a) Os estagiários que necessitem de se ausentar dos serviços para apoiar os seus filhos menores, a ausência deve ser considerada como presença para efeitos de assiduidade e respetivo pagamento da bolsa a 100%, ficando as entidades promotoras isentas de pagar subsídio de alimentação, mas mantendo a obrigação do pagamento das contribuições para segurança social;

b) As entidades promotoras devem fazer acompanhar o mapa de assiduidade, referente a estas situações, de declaração em como estagiário está ausente pelo motivo referido anteriormente - assistência a filhos menores.

7 - Ainda no que concerne à alínea a) do n.º 1, o limite de idade dos menores que consta das orientações emanadas ao nível de ausência por apoio aos menores deve ser adequado conforme a Circular N.º 13 da DROAP publicitada e do esclarecimento do Governo dos Açores, através da Secretaria Regional da Solidariedade Social, ambos de 13 de março de 2020, em função da natureza jurídica das entidades nas quais se encontrem integrados.

8 - No que concerne à alínea b) do n.º 1, e no que toca à medida EPIC, é consignado o seguinte:

a) Os estagiários que tenham que se ausentar do serviço por encerramento de estabelecimento determinado pelo Governo dos Açores, face ao emanado no respetivo Comunicado, estas ausências devem ser consideradas como presenças para efeitos de assiduidade e respetivo pagamento da bolsa a 100%, ficando as entidades promotoras isentas de pagar subsídio de alimentação;

b) As entidades promotoras devem fazer acompanhar o mapa de assiduidade, referente a estas situações, de declaração em como estagiário está ausente pelo motivo referido anteriormente - Encerramento de estabelecimento determinado pelo Governo dos Açores.

9 - No que concerne à alínea b) do n.º 1, e no que toca à medida ESTAGIAR L e T, é consignado o seguinte:

a) Os jovens a desempenhar funções na Administração Pública Regional que tenham que se ausentar do serviço por encerramento de estabelecimento determinado pelo Governo dos Açores, estas ausências devem ser consideradas como presenças para efeitos de assiduidade e respetivo pagamento da bolsa a 100% para os jovens que se encontrem na primeira fase do estágio;

b) Quando os jovens se encontrarem em prorrogação o Fundo Regional do Emprego continuará a assegurar os 75% do valor total da bolsa e a entidade promotora os 25%, ficando apenas isenta de pagar subsídio de alimentação;

c) Os jovens a desempenhar funções nas restantes entidades promotoras (Empresas; Cooperativas; Entidades Sem Fins Lucrativos e Administração Pública Central e Local) que tenham que se ausentar do serviço por encerramento de estabelecimento determinado pelo Governo dos Açores, estas ausências devem ser consideradas como presenças para efeitos de assiduidade e respetivo pagamento da bolsa a 100%, para os jovens que se encontrem na primeira fase do estágio;

d) Quando os jovens se encontrarem em prorrogação, o Fundo Regional do Emprego continuará a assegurar os 75% do valor total da bolsa e a entidade promotora poderá ficar isenta do pagamento dos 25% desde que mantenha a relação de estágio;

e) Tanto na fase inicial de estágio como durante a prorrogação as entidades ficam isentas do pagamento do subsídio de alimentação.

10 - No que concerne à alínea b) do n.º 1, e no que toca à medida INOVAR, é consignado o seguinte:

a) Os jovens a desempenhar funções na Administração Pública Regional que tenham que se ausentar do Serviço por encerramento de estabelecimento determinado pelo Governo dos Açores, a ausência deve ser considerada como presença para efeitos de assiduidade e respetivo pagamento da bolsa a 100% para os jovens que se encontrem na primeira fase do estágio. Quando os jovens se encontrarem em prorrogação o Fundo Regional do Emprego continuará a assegurar os 80% do valor total da bolsa e a entidade promotora os 20%, ficando apenas isenta de pagar subsídio de alimentação;

b) Os jovens a desempenhar funções nas restantes entidades promotoras (Empresas; Cooperativas; Entidades Sem Fins Lucrativos e Administração Pública Central e Local) que tenham que se ausentar do Serviço por encerramento de estabelecimento determinado pelo Governo dos Açores, a ausência deve ser considerada como

presença para efeitos de assiduidade e respetivo pagamento da bolsa a 100%, para os jovens que se encontrem na primeira fase do estágio;

c) Quando os jovens se encontrarem em fase de prorrogação contratual, o Fundo Regional do Emprego continuará a assegurar os 80% do valor total da bolsa e a entidade promotora poderá ficar isenta do pagamento dos 20% desde que mantenha a relação de estágio;

d) Tanto na fase inicial de estágio como durante a prorrogação as entidades ficam isentas do pagamento do subsídio de alimentação;

e) As entidades promotoras devem fazer acompanhar o mapa de assiduidade, referente a estas situações, de declaração em como o jovem está ausente pelo motivo referido anteriormente - Encerramento de estabelecimento determinado pelo Governo dos Açores - e nas situações de prorrogação, caso opte pelo não pagamento dos 20% da bolsa deverá enviar declaração sobre compromisso de honra que mantém a relação de estágio com o jovem em causa.

11 - No que concerne à alínea b) do n.º 1, e no que toca à medida REATIVAR+, é consignado o seguinte:

a) Os estagiários que tenham que se ausentar do Serviço por encerramento de estabelecimento determinado pelo Governo dos Açores, a ausência deve ser considerada como presença para efeitos de assiduidade e respetivo pagamento da bolsa a 100%, ficando as entidades promotoras isentas de pagar subsídio de alimentação, mas mantendo a obrigação do pagamento das contribuições para segurança social;

b) As entidades promotoras devem fazer acompanhar o mapa de assiduidade, referente a estas situações, de declaração em como estagiário está ausente pelo motivo referido anteriormente - Encerramento de estabelecimento determinado pelo Governo dos Açores.

12 - No que concerne à alínea c) do n.º 1, e no que toca à medida EPIC, é consignado o seguinte:

a) Os estagiários que tenham que se ausentar do serviço por Encerramento Temporário de Empresa ou Estabelecimento, a ausência deve ser considerada como presença para efeitos de assiduidade e respetivo pagamento da bolsa a 100%, ficando as entidades promotoras isentas de pagar subsídio de alimentação;

b) As entidades promotoras devem fazer acompanhar o mapa de assiduidade, referente a estas situações, de declaração em como estagiário está ausente pelo motivo referido

anteriormente - Encerramento de estabelecimento determinado pelo Governo dos Açores.

13 - No que concerne à alínea c) do n.º 1, e no que toca à medida ESTAGIAR L e T, é consignado o seguinte:

a) Os jovens a desempenhar funções na Administração Pública Regional que tenham que se ausentar do Serviço por Encerramento Temporário de Empresa ou Estabelecimento, a ausência deve ser considerada como presença para efeitos de assiduidade e respetivo pagamento da bolsa a 100% para os jovens que se encontrem na primeira fase do estágio;

b) Quando os jovens se encontrarem em prorrogação o Fundo Regional do Emprego continuará a assegurar os 75% do valor total da bolsa e a entidade promotora os 25%, ficando apenas isenta de pagar subsídio de alimentação;

c) Os jovens a desempenhar funções nas restantes entidades promotoras (Empresas; Cooperativas; Entidades Sem Fins Lucrativos e Administração Pública Central e Local) que tenham que se ausentar do Serviço por Encerramento Temporário de Empresa ou Estabelecimento, a ausência deve ser considerada como presença para efeitos de assiduidade e respetivo pagamento da bolsa a 100%, para os jovens que se encontrem na primeira fase do estágio;

d) Quando os jovens se encontrarem em prorrogação o Fundo Regional do Emprego continuará a assegurar os 75% do valor total da bolsa e a entidade promotora poderá ficar isenta do pagamento dos 25% desde que mantenha a relação de estágio;

e) Tanto na fase inicial de estágio como durante a prorrogação as entidades ficam isentas do pagamento do subsídio de alimentação;

f) As entidades promotoras devem fazer acompanhar o mapa de assiduidade, referente a estas situações, de declaração em como o jovem está ausente pelo motivo referido anteriormente - Encerramento Temporário de Empresa ou Estabelecimento - e nas situações de prorrogação, caso opte pelo não pagamento dos 25% da bolsa deverá enviar declaração sobre compromisso de honra que mantém a relação de estágio com o jovem em causa.

14 - No que concerne à alínea c) do n.º 1, e no que toca à medida INOVAR, é consignado o seguinte:

a) Os jovens a desempenhar funções na Administração Pública Regional que tenham que se ausentar do Serviço por Encerramento Temporário de Empresa ou Estabelecimento, a ausência deve ser considerada como presença para efeitos de

assiduidade e respetivo pagamento da bolsa a 100% para os jovens que se encontrem na primeira fase do estágio;

b) Quando os jovens se encontrarem em prorrogação o Fundo Regional do Emprego continuará a assegurar os 80% do valor total da bolsa e a entidade promotora os 20%, ficando apenas isenta de pagar subsídio de alimentação;

c) Os jovens a desempenhar funções nas restantes entidades promotoras (Empresas; Cooperativas; Entidades Sem Fins Lucrativos e Administração Pública Central e Local) que tenham que se ausentar do Serviço por Encerramento Temporário de Empresa ou Estabelecimento, a ausência deve ser considerada como presença para efeitos de assiduidade e respetivo pagamento da bolsa a 100%, para os jovens que se encontrem na primeira fase do estágio;

d) Quando os jovens se encontrarem em prorrogação o Fundo Regional do Emprego continuará a assegurar os 80% do valor total da bolsa e a entidade promotora poderá ficar isenta do pagamento dos 20% desde que mantenha a relação de estágio;

e) Tanto na fase inicial de estágio como durante a prorrogação as entidades ficam isentas do pagamento do subsídio de alimentação;

f) As entidades promotoras devem fazer acompanhar o mapa de assiduidade, referente a estas situações, de declaração em como o jovem está ausente pelo motivo referido anteriormente - Encerramento Temporário de Empresa ou Estabelecimento - e nas situações de prorrogação, caso opte pelo não pagamento dos 20% da bolsa deverá enviar declaração sobre compromisso de honra que mantém a relação de estágio com o jovem em causa.

15 - No que concerne à alínea c) do n.º 1, e no que toca à medida REATIVAR+, é consignado o seguinte:

a) Os estagiários que tenham que se ausentar do Serviço por Encerramento Temporário de Empresa ou Estabelecimento, a ausência deve ser considerada como presenças para efeitos de assiduidade e respetivo pagamento da bolsa a 100%, ficando as entidades promotoras isentas de pagar subsídio de alimentação, mas mantendo a obrigação do pagamento das contribuições para segurança social;

b) As entidades promotoras devem fazer acompanhar o mapa de assiduidade, referente a estas situações, de declaração que justifique a ausência do estagiário pelo motivo referido anteriormente - Encerramento Temporário de Empresa ou Estabelecimento

ANEXO II

Regulamento da medida MEVIS

Artigo 1.º

Objeto

A MEVIS, visa regulamentar e definir procedimentos, de forma transversal, às medidas de inserção socioprofissionais em contexto de situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e pela doença COVID-19, concretamente, em situações em que a atividade das entidades está encerrada ou que ocorreu quebra abrupta da atividade ou, ainda, por prevenção sanitária.

Artigo 2.º

Finalidades

A MEVIS tem por finalidades:

- a) Abranger destinatários das medidas inserção socioprofissionais, por forma a assegurar a sua continuidade e inserção no mercado de trabalho;
- b) Melhorar e aumentar o nível das competências profissionais por via da inserção socioprofissional.

Artigo 3.º

Destinatários

Todos os ocupados integrados em medidas de inserção socioprofissionais e as demais que, neste âmbito, possam vir a ser criadas no período de vigência da MEVIS.

Artigo 4.º

Modalidades

A MEVIS prevê as seguintes modalidades de inserção socioprofissional:

- a) Regular;
- b) Em contexto domiciliário;
- c) Suspensa;
- d) Formação.

Artigo 5.º

Inserção socioprofissional regular

A inserção socioprofissional regular refere-se a todos os projetos que decorram nos termos correntes e habituais regulamentares das respetivas medidas, no local, onde a entidade promotora presta atividade.

Artigo 6.º

Inserção socioprofissional em contexto domiciliário

1 - A inserção socioprofissional em contexto domiciliário, por meio telemático ou por outros meios habilitantes, possibilita que o local do projeto possa ser transferido para a habitação do destinatário, sempre que haja acordo expresso entre a entidade promotora e aquele.

2 - A entidade promotora deve comunicar, em dez dias úteis, aos serviços da direção regional competente em matéria de emprego, a alteração do local do projeto.

Artigo 7.º

Inserção socioprofissional suspensa

1 - A inserção socioprofissional suspensa proporciona às entidades promotoras que pretendam manter a condição do ocupado, na impossibilidade de realizar as respetivas medidas nos termos regulares ou em contexto domiciliário.

2 - Esta modalidade, excecionalmente, só se aplica em situações em que a atividade das entidades está encerrada.

3 - Esta modalidade não se aplica aos projetos que tenham sido aprovados na Administração Pública.

4 - A entidade promotora deve solicitar, com antecedência prévia de 10 dias úteis, a suspensão do acordo ocupacional, aos serviços da direção regional competente em matéria de emprego, enviando declaração da entidade promotora, sob compromisso de honra, de que se encontra, fundamentadamente, na situação prevista no n.º 2.

Artigo 8.º

Inserção socioprofissional formação

1 - A inserção socioprofissional formação, segue um plano de formação, sendo promovidos pela entidade promotora.

2 - Para efeitos do número anterior, entidade promotora deve comunicar, com antecedência prévia de dez dias úteis, aos serviços da direção regional competente em matéria de emprego, declaração, sob compromisso de honra, de que se encontra, fundamentadamente, numa das situações previstas no artigo 1.º in fine.

3 - A presente modalidade não é aplicável à medida FIOS.

4 - A modalidade prevista no n.º 1 é regulamentada por Resolução do Conselho do Governo.

Artigo 9.º

Duração

1 - Sem descurar do carácter temporalizado e excecional da MEVIS, bem como das modalidades previstas nas alíneas a) e b) do artigo 4.º, cujo processamento decorrerá nos moldes regulamentares estabelecidos para cada medida de inserção socioprofissional, as demais terão a seguinte duração:

a) A Inserção socioprofissional suspensa terá a duração máxima e única de dois meses consecutivos;

b) A inserção socioprofissional formação, terá a duração mínima de um mês e máxima de nove meses.

2 - A modalidade de inserção socioprofissional suspensa não prorroga o período normal do projeto.

3 - Nenhuma das modalidades previstas no artigo 4.º da MEVIS podem, sob circunstância alguma, transpor o prazo do projeto previamente aprovado.

Artigo 10.º

Acompanhamento

A direção regional competente em matéria de emprego elabora os despachos e/ou orientações internas que se afigurem, complementarmente, necessários à boa execução da presente medida, bem como determinar, em caso de conflito normativo, a respetiva interpretação.

Artigo 11.º

Transitoriedade

1 - A MEVIS, no seu período de vigência, tem prevalência sobre qualquer norma que colida por emanção dos respetivos regulamentos das medidas de inserção socioprofissional.

2 - Nas demais normas e conteúdos não previstos na MEVIS, aplica-se o teor dos respetivos regulamentos das medidas de inserção socioprofissional.

3 - Na sequência do presente diploma são suspensos os artigos dos respetivos regulamentos das medidas de inserção socioprofissional que possam colidir com normas da MEVIS.

4 - O presente diploma tem carácter excecional e temporário, vigorando até dia 31 de dezembro de 2021, retomando, os respetivos regulamentos das medidas de inserção socioprofissional e demais medidas que, neste âmbito, possam vir a ser criadas no seu período de aplicação, a plena vigência, após o termo da citada data, sendo o presente

diploma automaticamente revogado após o termo daquele prazo.

5 - Os pagamentos mantêm-se inalteráveis em relação aos regulamentos das respetivas medidas, quer em termos das obrigações das entidades, quer por parte do Fundo Regional do Emprego.

6 - Sem prejuízo dos números anteriores, pode haver prorrogação da MEVIS por via de Resolução do Conselho do Governo.

Artigo 12.º

Disposição final de ratificação

1 - Ao abrigo da MEVIS, são ratificados os efeitos dos conteúdos das orientações produzidas, pela direção regional competente em matéria de emprego, por motivação que se prendeu, única e exclusivamente, com o período urgente e excecional pandémico, os quais são ora corporizados, pelo presente diploma e artigo, relativamente às medidas de inserção socioprofissional que decorram, nos termos vigentes e habituais regulamentares, no âmbito das seguintes situações:

- a) Assistência a filhos menores;
- b) Encerramento de estabelecimentos determinado pelo Governo dos Açores;
- c) Encerramento temporário de empresa ou estabelecimento.

2 - Sem prejuízo do n.º 6 do artigo anterior, as alíneas a) e b) do n.º 1 mantêm-se vigentes até determinação legal e governamentalmente contrária, excetuando a alínea c) do mesmo número e suas respetivas normas, bem como as alíneas d) do n.º 3, c) do n.º 4, b) do n.º 5, d) do n.º 7, c) do n.º 8, b) do n.º 9, d) do n.º 10, c) do n.º 11 e, ainda, b) do n.º 12 ratificadas, apenas, para os efeitos transpostos não sendo já aplicáveis.

3 - No que concerne à alínea a) do número anterior, e no que toca à medida Berço de Emprego, é consignado o seguinte:

- a) Os ocupados a desempenhar funções na Administração Pública Regional que necessitem de se ausentar dos serviços para apoiar os seus filhos menores, devem manter o pagamento do complemento das prestações de desemprego a que os colocados tenham direito até perfazer a retribuição legal ou convencionalmente estabelecida no respetivo setor de atividade para as categorias profissionais a que correspondam as funções por aqueles exercidas e dos subsídios a que os colocados tenham direito;
- b) Os ocupados a desempenhar funções na Administração Pública Central e Local que necessitem de se ausentar dos serviços para apoiar os seus filhos menores, podem manter o pagamento do complemento das prestações de desemprego a que os

colocados tenham direito até perfazer a retribuição legal ou convencionalmente estabelecida no respetivo setor de atividade para as categorias profissionais a que correspondam as funções por aqueles exercidas e dos subsídios a que os colocados tenham direito, ou fazer cessar a ocupação comunicando previamente aos nossos serviços, mantendo os ocupados o direito à prestação de desemprego;

c) Os ocupados a desempenhar funções nas restantes entidades promotoras (Empresas; Cooperativas; Entidades Sem Fins Lucrativos) que necessitem de se ausentar dos serviços para apoiar os seus filhos menores, devem manter o pagamento do complemento das prestações de desemprego a que os colocados tenham direito até perfazer a retribuição legal ou convencionalmente estabelecida no respetivo setor de atividade para as categorias profissionais a que correspondam as funções por aqueles exercidas e dos subsídios a que os colocados tenham direito, mantendo-se por parte do Fundo Regional do Emprego o respetivo reembolso na sua totalidade às entidades;

d) As entidades promotoras devem fazer acompanhar o mapa de assiduidade, referente a estas situações, de declaração em como ocupado está ausente pelo motivo referido anteriormente - assistência a filhos menores.

4 - No que concerne à alínea a) do n.º 1, e no que toca às medidas CTTS e SEI, é consignado o seguinte:

a) Os ocupados a desempenhar funções na Administração Pública Regional que necessitem de se ausentar dos serviços para apoiar os seus filhos menores, devem manter o pagamento do complemento das prestações de desemprego a que os colocados tenham direito;

b) Os ocupados a desempenhar funções nas restantes entidades promotoras (Cooperativas; Entidades Sem Fins Lucrativos e Administração Pública Central e Local) que necessitem de se ausentar dos serviços para apoiar os seus filhos menores, podem manter o pagamento do complemento das prestações de desemprego a que os colocados tenham direito, ou fazer cessar a ocupação, comunicando previamente aos serviços da direção regional competente em matéria de emprego, mantendo os ocupados o direito à prestação de desemprego;

c) As entidades promotoras devem fazer acompanhar o mapa de assiduidade, referente a estas situações, de declaração em como ocupado está ausente pelo motivo referido anteriormente - assistência a filhos menores.

5 - No que concerne à alínea a) do n.º 1, e no que toca à medida PROSA, é consignado o seguinte:

- a) Os ocupados que necessitem de se ausentar dos serviços para apoiar os seus filhos menores, estas ausências devem ser consideradas como presenças para efeitos de assiduidade e respetivo pagamento da bolsa a 100%, ficando as entidades obrigadas a manter as contribuições para segurança social;
- b) As entidades promotoras devem fazer acompanhar o mapa de assiduidade, referente a estas situações, de declaração em como estagiário está ausente pelo motivo referido anteriormente - assistência a filhos menores.

6 - Ainda no que concerne à alínea a) do n.º 1, o limite de idade dos menores que consta das orientações emanadas ao nível de ausência por apoio aos menores deve ser adequado conforme a Circular N.º 13 da DROAP publicitada e do esclarecimento do Governo dos Açores, através da Secretaria Regional da Solidariedade Social, ambos de 13 de março de 2020, em função da natureza jurídica das entidades nas quais se encontrem integrados.

7 - No que concerne à alínea b) do n.º 1, e no que toca à medida Berço de Emprego, é consignado o seguinte:

- a) Os ocupados a desempenhar funções na Administração Pública Regional que tenham que se ausentar do serviço por encerramento de estabelecimento determinado pelo Governo dos Açores, devem manter o pagamento do complemento das prestações de desemprego a que os colocados tenham direito até perfazer a retribuição legal ou convencionalmente estabelecida no respetivo setor de atividade para as categorias profissionais a que correspondam as funções por aqueles exercidas e dos subsídios a que os colocados tenham direito;
- b) Ocupados a desempenhar funções na Administração Pública Central e Local que tenham que se ausentar do serviço por encerramento de estabelecimento determinado pelo Governo dos Açores, podem manter o pagamento do complemento das prestações de desemprego a que os colocados tenham direito até perfazer a retribuição legal ou convencionalmente estabelecida no respetivo setor de atividade para as categorias profissionais a que correspondam as funções por aqueles exercidas e dos subsídios a que os colocados tenham direito, ou fazer cessar a ocupação comunicando previamente aos nossos serviços, mantendo os ocupados o direito à prestação de desemprego;
- c) Os ocupados a desempenhar funções nas restantes entidades promotoras (Empresas; Cooperativas; Entidades Sem Fins Lucrativos) que tenham que se ausentar do serviço por encerramento de estabelecimento determinado pelo Governo dos Açores, devem manter o pagamento do complemento das prestações de desemprego

a que os colocados tenham direito até perfazer a retribuição legal ou convencionalmente estabelecida no respetivo setor de atividade para as categorias profissionais a que correspondam as funções por aqueles exercidas e dos subsídios a que os colocados tenham direito, mantendo-se por parte do Fundo Regional do Emprego o respetivo reembolso na sua totalidade às entidades;

d) As entidades promotoras devem fazer acompanhar o mapa de assiduidade, referente a estas situações, de declaração em como ocupado está ausente pelo motivo referido anteriormente - Encerramento de Estabelecimento determinado pelo Governo dos Açores.

8 - No que concerne à alínea b) do n.º 1, e no que toca às medidas CTTS e SEI, é consignado o seguinte:

a) Os ocupados a desempenhar funções na Administração Pública Regional que tenham que se ausentar do serviço por encerramento de estabelecimento determinado pelo Governo dos Açores, devem manter o pagamento do complemento das prestações de desemprego a que os colocados tenham direito;

b) Os ocupados a desempenhar funções nas restantes entidades promotoras (Cooperativas; Entidades Sem Fins Lucrativos e Administração Pública Central e Local) que tenham que se ausentar do Serviço por encerramento do estabelecimento determinado pelo Governo dos Açores, podem manter o pagamento do complemento das prestações de desemprego a que os colocados tenham direito, ou fazer cessar a ocupação, comunicando previamente aos nossos serviços, mantendo os ocupados o direito à prestação de desemprego;

c) As entidades promotoras devem fazer acompanhar o mapa de assiduidade, referente a estas situações, de declaração que justifique a ausência do ocupado pelo motivo referido anteriormente - Encerramento do Estabelecimento determinado pelo Governo dos Açores.

9 - No que concerne à alínea b) do n.º 1, e no que toca à medida PROSA, é consignado o seguinte:

a) Os ocupados que tenham que se ausentar do serviço por encerramento de estabelecimento determinado pelo Governo dos Açores, estas ausências devem ser consideradas como presenças para efeitos de assiduidade e respetivo pagamento da bolsa a 100%, ficando as entidades obrigadas a manter as contribuições para segurança social;

b) As entidades promotoras devem fazer acompanhar o mapa de assiduidade, referente a estas situações, de declaração que justifique a ausência do ocupado pelo motivo referido anteriormente - Encerramento de estabelecimento determinado pelo Governo dos Açores.

10 - No que concerne à alínea c) do n.º 1, e no que toca à medida Berço de Emprego, é consignado o seguinte:

a) Os ocupados a desempenhar funções na Administração Pública Regional que tenham que se ausentar do serviço por Encerramento Temporário de Empresa ou Estabelecimento, devem manter o pagamento do complemento das prestações de desemprego a que os colocados tenham direito até perfazer a retribuição legal ou convencionalmente estabelecida no respetivo setor de atividade para as categorias profissionais a que correspondam as funções por aqueles exercidas e dos subsídios a que os colocados tenham direito;

b) Os ocupados a desempenhar funções na Administração Pública Central e Local que tenham que se ausentar do serviço por Encerramento Temporário de Empresa ou Estabelecimento, podem manter o pagamento do complemento das prestações de desemprego a que os colocados tenham direito até perfazer a retribuição legal ou convencionalmente estabelecida no respetivo setor de atividade para as categorias profissionais a que correspondam as funções por aqueles exercidas e dos subsídios a que os colocados tenham direito, ou fazer cessar a ocupação comunicando previamente aos serviços da direção regional competente em matéria de emprego, mantendo os ocupados o direito à prestação de desemprego;

c) Os ocupados a desempenhar funções nas restantes entidades promotoras (Empresas; Cooperativas; Entidades Sem Fins Lucrativos) que tenham que se ausentar do serviço por Encerramento Temporário de Empresa ou Estabelecimento, devem manter o pagamento do complemento das prestações de desemprego a que os colocados tenham direito até perfazer a retribuição legal ou convencionalmente estabelecida no respetivo setor de atividade para as categorias profissionais a que correspondam as funções por aqueles exercidas e dos subsídios a que os colocados tenham direito, mantendo-se por parte do Fundo Regional do Emprego o respetivo reembolso na sua totalidade às entidades;

d) As entidades promotoras devem fazer acompanhar o mapa de assiduidade, referente a estas situações, de declaração que justifique a ausência do ocupado pelo motivo referido anteriormente - Encerramento Temporário de Empresa ou Estabelecimento.

11 - No que concerne à alínea c) do n.º 1, e no que toca às medidas CTTS e SEI, é consignado o seguinte:

a) Os ocupados a desempenhar funções na Administração Pública Regional que tenham que se ausentar do serviço por Encerramento Temporário de Empresa ou Estabelecimento, devem manter o pagamento do complemento das prestações de desemprego a que os colocados tenham direito;

b) Os ocupados a desempenhar funções nas restantes entidades promotoras (Cooperativas; Entidades Sem Fins Lucrativos e Administração Pública Central e Local) que tenham que se ausentar do Serviço por Encerramento Temporário de Empresa ou Estabelecimento, podem manter o pagamento do complemento das prestações de desemprego a que os colocados tenham direito, ou fazer cessar a ocupação, comunicando previamente aos serviços da direção regional competente em matéria de emprego, mantendo os ocupados o direito à prestação de desemprego;

c) As entidades promotoras devem fazer acompanhar o mapa de assiduidade, referente a estas situações, de declaração que justifique a ausência do ocupado pelo motivo referido anteriormente - Encerramento Temporário de Empresa ou Estabelecimento.

12 - No que concerne à alínea c) do n.º 1, e no que toca à medida PROSA, é consignado o seguinte:

a) Os ocupados que tenham que se ausentar do serviço por Encerramento Temporário de Empresa ou Estabelecimento, estas ausências devem ser consideradas como presenças para efeitos de assiduidade e respetivo pagamento da bolsa a 100%, ficando as entidades obrigadas a manter as contribuições para segurança social;

b) As entidades promotoras devem fazer acompanhar o mapa de assiduidade, referente a estas situações, de declaração que justifique a ausência do ocupado pelo motivo referido anteriormente - Encerramento Temporário de Empresa ou Estabelecimento.

13 - No que concerne, especificamente, à medida FIOS, as entidades promotoras devem suspender a componente teórica, que se encontra prevista nos termos do n.º 2, do artigo 10.º, do regulamento anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 47/2012, de 29 de março, enquanto decorrer o encerramento dos estabelecimentos de ensino determinado pelo Governo dos Açores.

ANEXO III

Regulamento da medida HABILITAR

Artigo 1.º

Objeto

A HABILITAR regulamenta e define o regime de acesso ao apoio concedido no desenvolvimento de planos de formação, previamente aprovados pela direção regional competente em matéria de qualificação profissional, para beneficiários de medidas de estágio ou de inserção socioprofissional que, face ao presente contexto epidemiológico, se encontrem impedidos de exercer, a tempo inteiro ou parcial, as suas atividades, quer presencialmente, quer via teletrabalho.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A HABILITAR aplica-se às medidas de estágio e de inserção socioprofissional, nos seus termos regulamentares, e às demais que, neste âmbito, possam vir a ser criadas no seu período de vigência.

Artigo 3.º

Finalidades

A HABILITAR tem por finalidades:

- a) Apoiar a qualificação dos beneficiários de programas de estágio ou de programas de inserção socioprofissional, através de planos de formação profissional;
- b) Melhorar o funcionamento das entidades, por meio da qualificação.

Artigo 4.º

Destinatários

A HABILITAR destina-se às entidades promotoras que estejam a beneficiar de medidas de estágio e de inserção socioprofissional.

Artigo 5.º

Requisitos das entidades

Ao abrigo da HABILITAR, as entidades devem cumprir os seguintes requisitos:

- a) Ter as situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira;
- b) Não se encontrarem em situação de incumprimento no que respeita a apoios financeiros concedidos pela direção regional competente em matéria de qualificação profissional.

Artigo 6.º

Obrigações das entidades

- 1 - Cumprir com as obrigações constantes dos regulamentos de programas de estágio e de inserção socioprofissional de que sejam beneficiárias.
- 2 - Sujeitar-se a ações de acompanhamento, de verificação ou de auditoria por parte dos serviços da direção regional competente em matéria de qualificação profissional ou outras entidades com competência para o efeito, fornecendo todos os elementos relacionados, direta ou indiretamente, com a candidatura à HABILITAR.

Artigo 7.º

Obrigações dos formandos

Sem prejuízo das obrigações estabelecidas pela entidade formadora, os trabalhadores em formação devem:

- a) Efetuar a formação com assiduidade e pontualidade, não podendo ultrapassar o limite de 10% de faltas do total de horas previstas para cada ação de formação;
- b) Desenvolver as suas tarefas de acordo com o projeto de formação aprovado;
- c) Zelar pela boa utilização dos bens e instalações postos à sua disposição;
- d) Informar a direção competente em matéria de qualificação profissional sempre que a entidade formadora o incumba de tarefas distintas das previstas no plano de formação aprovado.

Artigo 8.º

Tipologias de formação

- 1 - Pelo presente diploma são previstas as seguintes tipologias de formação:
 - a) Em contexto de trabalho, mediante a apresentação de um plano de formação;
 - b) Integrada ao abrigo da Portaria n.º 55/2020, de 12 de maio;
 - c) Integrada ao abrigo da *Medida Extraordinária de Qualificação* – MEQ, conforme regulamentada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 129/2020, de 5 de maio.
- 2 - A tipologia prevista na alínea a) do n.º 1, é promovida e executada pela entidade promotora do estágio ou de inserção socioprofissional, devendo aquela elaborar um plano de formação, estritamente no âmbito da atividade/setor desenvolvido no estágio candidatado ou que permita a sua reconversão profissional na entidade promotora, onde conste a seguinte informação:
 - a) Identificação do formando;
 - b) Funções exercidas pelo formando;
 - c) Atividades a desenvolver na formação em contexto de trabalho;

- d) Identificação do posto de atividade;
- e) Identificação do formador;
- f) Carga horária total da formação;
- g) Carga horária diária da formação;
- h) Data de início e fim da formação;
- i) Local da formação.

3 - O plano de formação a apresentar pode ser previamente definido em articulação com a direção regional competente em matéria de qualificação profissional.

Artigo 9.º

Ações elegíveis

As ações de formação que integrem o plano de formação proposto pelas entidades, devem revestir as seguintes características:

- a) Dirigidas aos beneficiários de programas de estágio e de inserção profissional, em conformidade com o disposto no artigo 3.º do presente regulamento;
- b) Realizadas preferencialmente em horário laboral, presencialmente ou à distância, quando possível e as condições o permitam;
- c) Promover a valorização pessoal dos beneficiários de programas de estágio e de inserção socioprofissional, a melhoria das suas competências profissionais, sempre que possível com a elevação do seu nível de qualificação, e contribuir para o aumento da competitividade da empresa.

Artigo 10.º

Apoio

- 1 - As tipologias de formação previstas ao abrigo das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 8.º, são processadas no valor equivalente a 10% da totalidade do apoio pago ao respetivo estagiário ou ocupado.
- 2 - Sem prejuízo do número anterior, o apoio a pagar é equivalente a 10% do valor da prestação de desemprego que os ocupados se encontrem a auferir.
- 3 - O apoio mencionado no número anterior é pago diretamente às entidades promotoras, no final de cada ação de formação, e desde que concluída com aproveitamento.
- 4 - O apoio concedido é proporcional às horas de formação frequentadas.

Artigo 11.º

Duração do período do apoio

O apoio à formação terá a duração mínima de um mês e máxima de nove meses, não

podendo, sob circunstância alguma, transpor o prazo de estágio ou de inserção socioprofissional, previamente aprovados.

Artigo 12.º

Candidatura

Para efeitos de obtenção do apoio previsto no presente regulamento, a entidade empregadora apresenta a sua candidatura à direção regional competente em matéria de qualificação profissional, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Proposta de plano de formação em contexto de trabalho, através do endereço eletrónico dreqp@azores.gov.pt, ou nos termos previstos pela Portaria n.º 55/2020, de 12 de maio ou, ainda, pela MEQ;
- b) O plano de formação referido no número anterior deve cumprir os critérios definidos pela direção regional competente em matéria de qualificação profissional, os quais são divulgados no sítio portaldoemprego.azores.gov.pt;
- c) Prova das situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira ou ser concedida autorização à direção regional competente em matéria de qualificação profissional para consultar tais situações junto das entidades competentes;
- d) Comprovativo do *International Bank Account Number* (IBAN) da entidade.

Artigo 13.º

CrITÉRIOS de análise dos planos de formação em contexto de trabalho

1 - Na determinação do mérito do plano de formação, no que respeita à operacionalização do processo de análise dos mesmos, cada critério é pontuado, sendo desagregado em subcritérios vertidos numa grelha técnica de análise, a divulgar no sítio portaldoemprego.azores.gov.pt.

2 - A análise quantitativa é determinada pela ponderação de cada critério numa escala de avaliação de base 100, traduzida igualmente numa escala qualitativa, sintetizando o mérito da candidatura, a saber:

Inexistente < 50%

Médio [50%-70%]

Bom [70%-90%]

Elevado >= 90%

3 - Os planos que reúnam classificação final inferior a 50% não são objeto de financiamento.

4 - O sítio eletrónico próprio contem informação sobre os ponderadores para cada critério de seleção.

5 - Ao disposto nos números anteriores aplicam-se os seguintes critérios de seleção:

- a) Qualidade técnica do plano proposto;
- b) Relevância do plano aferida pela coerência da respetiva estruturação face ao público-alvo;
- c) Contributo para o desenvolvimento de competências profissionais;
- d) Taxas e perspectivas de empregabilidade.

Artigo 14.º

Análise e decisão

1 - Compete à direção regional competente em matéria de qualificação profissional proceder à análise e decisão da candidatura, no prazo de dez dias contados da apresentação da mesma.

2 - Na análise das candidaturas a direção regional competente em matéria de qualificação profissional pode solicitar colaboração de outras direções regionais ou outros organismos públicos regionais.

3 - Após a receção da candidatura, podem ser solicitados esclarecimentos adicionais, a prestar no prazo máximo de cinco dias, sob cominação do processo ser arquivado, por presunção da desistência da candidatura.

4 - No caso previsto no número anterior há suspensão do prazo para análise da candidatura.

5 - Sem prejuízo da comparticipação de outras entidades a que haja lugar, a aprovação das candidaturas está dependente da disponibilidade financeira do Fundo Regional do Emprego, orçamentada para cada ano.

6 - Sempre que o processo esteja suspenso por um período superior a dez dias por motivos imputáveis à entidade requerente, o mesmo será arquivado.

Artigo 15.º

Pagamento

1 - Os apoios previstos no artigo 10.º são pagos pelo Fundo Regional do Emprego, mediante a apresentação dos mapas de assiduidade da formação e demais documentos que possam vir a ser necessários para o respetivo efeito.

2 - O pagamento dos apoios está dependente da disponibilidade financeira do Fundo Regional do Emprego, orçamentada para cada ano.

Artigo 16.º

Acompanhamento

A direção regional competente em matéria de qualificação profissional acompanha os processos através dos seus serviços, da Inspeção Regional do Trabalho e do Fundo Regional do Emprego, devendo as entidades beneficiárias colaborar com estes organismos.

Artigo 17.º

Despachos complementares

A direção regional competente em matéria de qualificação profissional elabora os despachos que se afigurem complementarmente necessários à boa execução da presente medida.

Artigo 18.º

Incumprimento

1 - O incumprimento injustificado do disposto no presente regulamento ou a aplicação indevida dos apoios previstos importa a imediata cessação dos mesmos e a restituição, total ou parcial, dos montantes recebidos, sem prejuízo do exercício do direito de queixa por eventuais indícios da prática de crime, nomeadamente, nas seguintes situações

- a) Não cumprimento das suas obrigações legais, fiscais ou contributivas;
- b) Prestação de falsas declarações;
- c) Uso de meios ou atos fraudulentos.

2 - Caso a restituição prevista no número anterior não seja efetuada, voluntariamente, no prazo fixado pelo Fundo Regional do Emprego, são devidos juros de mora à taxa legal em vigor, desde o fim desse prazo, sendo executada a cobrança coerciva dos mesmos de acordo com a lei geral.

Artigo 19.º

Vigência

A HABILITAR tem carácter excecional e temporário, vigorando até 31 de dezembro de 2021.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 52/2021 de 16 de março de 2021

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, prevê que os recursos hidrominerais, incluindo as nascentes de águas minerais naturais, integram domínio público regional.

Sobre aqueles recursos podem ser constituídos direitos de prospeção e pesquisa, bem como direitos de exploração, através da celebração de contratos administrativos, ao abrigo do Regime jurídico de revelação e aproveitamento de bens naturais existentes na crosta terrestre, genericamente designados por recursos geológicos, integrados ou não no domínio público, do território terrestre e marinho da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2012/A, de 9 de maio.

A empresa Água de Fogo – Sociedade de Exploração Turística, Lda. requereu, ao abrigo do disposto no Regulamento das águas minerais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março, a atribuição de direitos de prospeção e pesquisa de recursos hidrominerais, relativamente aos aquíferos suspensos e de base ocorrentes, numa área de 858 hectares, situada na zona do Pico Vermelho, concelho da Ribeira Grande, ilha de São Miguel, tendo sido observados todos os requisitos legais para atribuição dos referidos direitos.

A viabilidade de captação de água mineral destina-se ao desenvolvimento e exploração de um empreendimento turístico dedicado exclusivamente aos banhos termais, valorizando um recurso endógeno da ilha de São Miguel, em linha com as políticas de sustentabilidade assumidas pela requerente e pelo Governo da Região Autónoma dos Açores.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 44.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo e do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2012/A, de 9 de maio, o Conselho do Governo resolve:

1 - Autorizar a celebração do contrato administrativo para a atribuição de direitos de prospeção e pesquisa de recursos hidrominerais entre a Região Autónoma dos Açores e a empresa Água de Fogo – Sociedade de Exploração Turística, Lda., relativamente aos aquíferos suspensos e de base ocorrentes, numa área de 858 hectares, situada na zona do Pico Vermelho, concelho da Ribeira Grande, ilha de São Miguel.

2 - Os vértices que definem o polígono da área referida no número anterior, em coordenadas no sistema de referência PTR08-UTM/ITRF93 Fuso 26, são os seguintes:

Vértice A: M = 629.785 m; P = 4185.600 m;

Vértice B: M = 632.580 m; P = 4185.600 m;

Vértice C: M = 629.785 m; P = 4182.530 m;

Vértice D: M = 632.580 m; P = 4182.530 m.

3 - Aprovar a minuta de contrato anexa à presente resolução, da qual faz parte integrante.

4 - Delegar no Secretário Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego os poderes para, em nome da Região Autónoma dos Açores, outorgar o contrato administrativo de atribuição de direitos de prospeção e pesquisa, bem como eventuais alterações ou modificações que aquele venha a ser objeto.

5 - A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 10 de março de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

ANEXO

MINUTA DO
CONTRATO DE PROSPEÇÃO E PESQUISA DE ÁGUA MINERAL NATURAL
(a que se refere o n.º 3 da resolução)

Entre:

Primeira Outorgante: Região Autónoma dos Açores, pessoa coletiva de direito público n.º 512 049 855, aqui representada pelo Secretário Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego [...], conforme poderes delegados pela Resolução do Conselho de Governo n.º [...], publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, I Série, n.º [...], de [...] de [...], adiante designada por Primeira Outorgante,

E

Segunda Outorgante: Água de Fogo – Sociedade de Exploração Turística, Lda., pessoa coletiva n.º 515562572, com sede em Rua Padre Francisco Vieira Gomes, n.º 20, freguesia de Santa Clara, concelho de Ponta Delgada, representada pelo Presidente do Conselho de Gerência [...], doravante designada por Segunda Outorgante,

É celebrado, livre e de boa-fé, o presente contrato de prospeção e pesquisa de recursos hidrominerais, nos termos do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2012/A, de 9 de maio, em conjugação com o n.º 1 do artigo 19.º, o artigo 20.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, e o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março, o qual se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Objeto do contrato

1 - O presente contrato tem por objeto a atribuição, à Segunda Outorgante, dos direitos de prospeção e pesquisa de recursos hidrominerais, relativamente aos aquíferos suspensos e de base ocorrentes, numa área de 858 hectares, situada na zona do Pico Vermelho, concelho da Ribeira Grande, ilha de São Miguel, cujos vértices que definem o respetivo polígono, em coordenadas no sistema de referência PTRAO8-UTM/ITRF93 Fuso 26, são os seguintes:

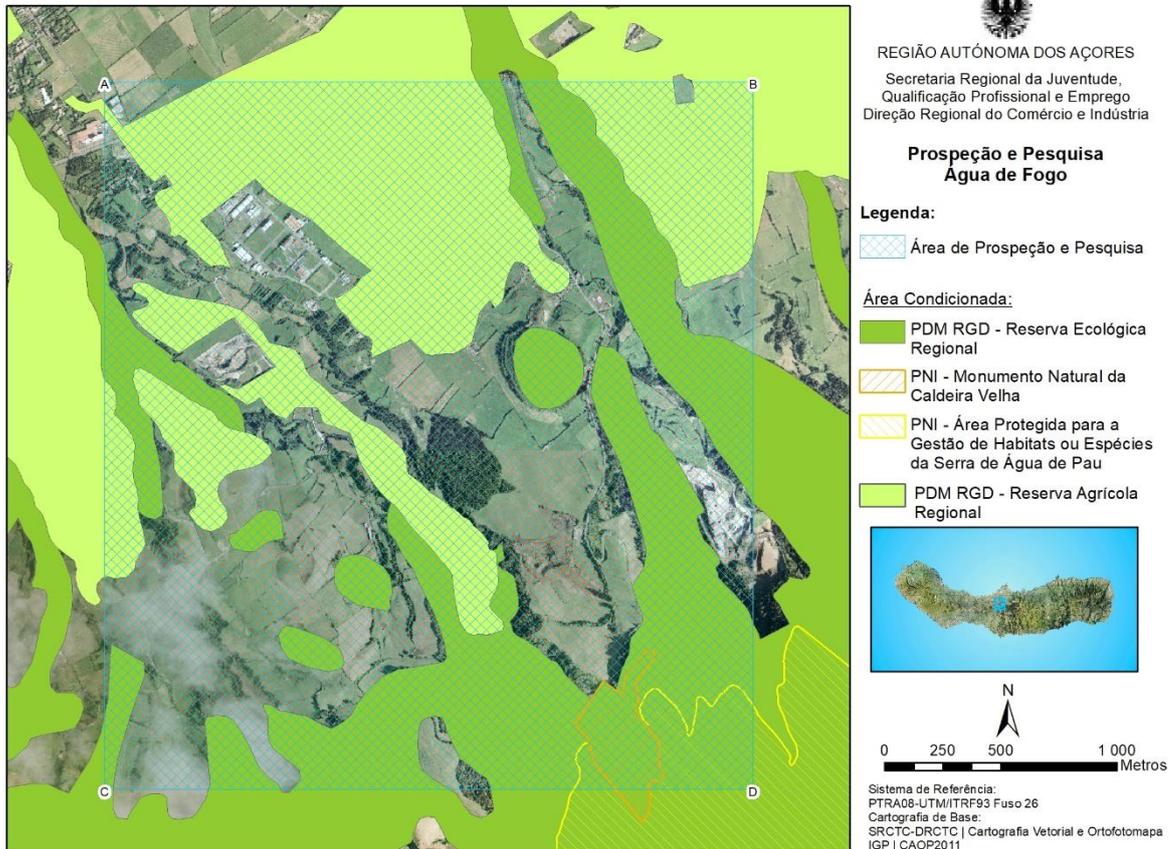
Vértice A: M = 629.785 m; P = 4185.600 m;

Vértice B: M = 632.580 m; P = 4185.600 m;

Vértice C: M = 629.785 m; P = 4182.530 m;

Vértice D: M = 632.580 m; P = 4182.530 m.

2 - A área referida no número anterior encontra-se representada no mapa abaixo:



3 - Os trabalhos a desenvolver ao abrigo do presente contrato em áreas sujeitas a servidões administrativas ou outras restrições de utilidade pública carecem das legais autorizações, licenças, aprovações ou pareceres favoráveis das entidades com jurisdição nessas áreas, a obter pela Segunda Outorgante, na medida em que o exercício dos direitos conferidos por este contrato esteja proibido, restringido ou condicionado pela respetiva legislação especial.

4 - Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- Membro do Governo competente - Membro do Governo Regional dos Açores com competência em matéria de administração de recursos geológicos, que na data da celebração do presente contrato é o Secretário Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego;
- Departamento do Governo competente - Departamento do Governo Regional dos Açores com competências em matéria de recursos geológicos, que à data da celebração do presente contrato é a Secretária Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego;

c) Direção Regional – Órgão operativo do departamento do Governo Regional dos Açores, a que se refere a alínea anterior, que exerce competências em matéria de administração de recursos geológicos que, na data da celebração do presente contrato, é a Direção Regional do Comércio e Indústria.

Cláusula 2.ª

Objetivos do contrato

A celebração do presente contrato tem por finalidade permitir à Segunda Outorgante o desenvolvimento das atividades necessárias à descoberta e caracterização de águas minerais no aquífero de base/e ou aquíferos suspensos, com o objetivo do seu aproveitamento económico para fins termais.

Cláusula 3.ª

Prazo

1 - O presente contrato tem a duração de 28 meses a contar da data da sua celebração.

2 - O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado, por despacho do membro do Governo competente, até ao limite máximo de cinco anos, desde que a Segunda Outorgante tenha cumprido as obrigações legais e contratuais a que se encontre vinculada e o requeira nos termos dos números seguintes.

3 - O requerimento para a prorrogação do prazo da concessão será apresentado na Direção Regional do Comércio e Indústria, até três meses antes do termo do prazo, devendo indicar o período da prorrogação pretendido e juntar relatório que descreva, nomeadamente:

- a) O estado de conhecimento dos trabalhos realizados;
- b) Justificação para a continuação dos trabalhos e descrição destes;
- c) Programa de trabalhos e plano de investimentos que se propõe realizar no período de prorrogação;
- d) Outros elementos julgados pertinentes à apreciação do pedido.

Cláusula 4.ª

Direitos de prospeção e pesquisa

Em virtude do presente contrato, a Água de Fogo – Sociedade de Exploração Turística, Lda. fica investida nos direitos previstos na lei, inerentes à prospeção e pesquisa.

Cláusula 5.^a

Obrigações do titular dos direitos de prospeção e pesquisa

Para além das obrigações legais inerentes à qualidade de titular de direitos de prospeção e pesquisa dos recursos referido na cláusula 1.^a, a Segunda Outorgante, obriga-se a:

- a) Garantir o interesse prioritário da EDA Renováveis, S.A., enquanto concessionária dos direitos de exploração geotérmica da zona situada no Pico Vermelho;
- b) Tomar as medidas necessárias para evitar impactos negativos na exploração do recurso geotérmico atribuído à EDA Renováveis, S.A.;
- c) Adotar nas atividades de prospeção, medidas mitigadoras do risco de perfuração geotérmica (Kicks e blowouts);
- d) Informar, mensalmente, a Direção Regional do Comércio e Indústria e a EDA Renováveis, S.A., enquanto concessionária, das atividades de prospeção e pesquisa, particularmente aquelas que envolvam a execução de sondagens;
- e) Não invocar alterações no aquífero decorrentes de alteração nas formações geológicas resultantes da execução do contrato de concessão de exploração do recurso geotérmico celebrado entre a Região e a EDA Renováveis, S.A.;
- f) Submeter, semestralmente, à Direção Regional do Comércio e Indústria os programas e relatórios do progresso dos trabalhos e comunicar-lhe prontamente todos os factos relevantes para o conhecimento geológico da área abrangida;
- g) Solicitar a extinção do contrato no caso de se verificar incompatibilidade entre os direitos inerentes à prospeção e pesquisa atribuídos pelo presente contrato e os direitos já atribuídos à EDA Renováveis, S.A.;
- h) Não efetuar nas áreas protegidas do Parque Natural de Ilha de São Miguel e áreas da Reserva Ecológica atividades de prospeção e pesquisa diretas, mas apenas e só ações em que sejam utilizadas técnicas indiretas, de deteção remota (e.g. utilização de fotografia aérea e ortofotomapas);
- i) Efetuar nas áreas de Reserva Agrícola Regional (RAR) a utilização de técnicas/ações que não diminuam ou destruam as potencialidades agrícolas dos solos dessas áreas, assim como degradação dos referidos solos;
- j) Observar o estatuído no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e na Portaria n.º 67/2007, de 15 de outubro;
- k) Efetuar o programa geral de trabalhos e o plano de investimentos nos termos previstos no pedido de atribuição dos direitos de prospeção e pesquisa;

- l) Contabilizar as despesas em escrita apropriada, de forma a permitir a correta apreciação dos investimentos realizados;
- m) Manter a Direção Regional do Comércio e Indústria informada relativamente a quaisquer modificações ao contrato de sociedade e das alterações na composição dos órgãos sociais, as quais devem ser comunicadas no prazo de 30 dias após a sua realização;
- n) Indemnizar terceiros por todos os danos que lhes forem diretamente causados em virtude das atividades de prospeção e pesquisa e executar as medidas de segurança, de proteção ambiental e de recuperação paisagística prescritas, mesmo após o termo das referidas atividades;
- o) Cumprir com o plano de trabalho e plano de investimentos apresentado e aprovado pela Direção Regional do Comércio e Indústria.

Cláusula 6.ª

Extinção do contrato

O contrato de prospeção e pesquisa extingue-se:

- a) Por caducidade;
- b) Por acordo das partes;
- c) Por rescisão declarada pela Região, sempre que se verifique o não cumprimento das obrigações legais ou contratuais;
- d) Por rescisão declarada pela outra parte, quando, com base nos trabalhos já executados, faça prova, técnica ou económica, perante a entidade competente da inviabilidade prática da revelação de recursos na área abrangida pelo contrato.

Cláusula 7.ª

Caução

1 - A caução no valor de € 5.000 € (cinco mil euros), que a Água de Fogo – Sociedade de Exploração Turística, Lda. prestou sob a forma de garantia bancária à ordem da Região Autónoma dos Açores, nos termos do n.º 1 artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março, mantém a sua validade durante a vigência do presente contrato.

2 - Em caso de insuficiência da mesma, a Direção Regional do Comércio e Indústria notificará a Água de Fogo – Sociedade de Exploração Turística, Lda. para prestar a caução eventual a que se refere o artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março, indicando o respetivo montante.

3 - A caução deve ser reposta no valor indicado no número anterior, no prazo de 30 dias, sempre que por sua conta for efetuado algum pagamento devido.

4 - As cauções só serão libertadas quando forem dadas por cumpridas todas as obrigações legais e contratuais a que a Água de Fogo – Sociedade de Exploração Turística, Lda. se encontre vinculada.

Cláusula 8.ª

Legislação aplicável

Nas partes omissas observar-se-á o disposto na Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, no Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março, e no Decreto Legislativo Regional n.º 21/2012/A, de 9 de maio.

O presente contrato que consta de [...] páginas, todas numeradas e rubricadas, exceto a última, que será assinada por todos, foi feito em duplicado.

Ponta Delgada, [...] de [...] de [...].

O Secretário Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego [...]

O Presidente do Conselho de Gerência da Água de Fogo – Sociedade de Exploração Turística, Lda. [...]

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 53/2021 de 16 de março de 2021

Um dos objetivos do Programa do XIII Governo Regional dos Açores consiste em melhorar os níveis de qualificação dos recursos humanos, através de formação dirigida para a empregabilidade e para o incremento dos índices de competitividade. Neste propósito, mostra-se fundamental adotar medidas que permitam atualizar as políticas ativas de emprego, e que visem uma efetiva melhoria da qualificação profissional da população ativa.

A «FORM.AÇORES» constitui-se, assim, como uma medida impulsionadora da qualificação profissional que, associada à integração de uma oferta formativa traçada em parceria com as entidades formadoras e as empresas, permitirá valorizar as pessoas, estimular a manutenção do emprego e reforçar a empregabilidade.

Subjacente à presente medida está, com efeito, a necessidade de incentivar uma efetiva aproximação da oferta formativa aos diferentes intervenientes – sejam as entidades empregadoras, os ativos empregados ou as pessoas desempregadas – proporcionando às entidades formadoras desenvolver percursos formativos adequados às necessidades de qualificação diagnosticadas, visando melhorar a empregabilidade dos ativos e aumentar a produtividade e a competitividade das empresas açorianas.

Paralelamente, afigura-se essencial a concretização de instrumentos que, em conjunto com as empresas e com os empresários a título individual, também possam contribuir para a formação na ação, bem como incluir a componente de formação em contexto de trabalho, de forma a promover a adequação da oferta formativa às efetivas necessidades do mercado de trabalho.

Nesse sentido, a criação de um apoio específico para ações de consultoria e de formação à medida, exclusivamente destinadas a microempresas, deve assumir-se como uma ferramenta única e potenciadora da formação ajustada às necessidades formativas de cada empresa, assegurando a transmissão de conhecimentos relevantes para o posto de trabalho, devendo contribuir para o acesso à formação dessas empresas e dos seus trabalhadores.

Assim, nos termos do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e dos artigos 14.º e 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/A, de 22 de julho, que estabelece mecanismos de acompanhamento da empregabilidade e do mercado de emprego na Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

- 1– Criar a medida «FORM.AÇORES» e aprovar, em Anexo à presente resolução, que dela faz parte integrante, o respetivo regulamento.
- 2– Determinar que podem beneficiar da medida «FORM.AÇORES», as entidades empregadoras de natureza privada, incluindo as do setor social, que tenham sede ou estabelecimento estável na Região Autónoma dos Açores, cujos trabalhadores participem na formação apoiada.
- 3– Determinar que os encargos decorrentes da execução da presente medida são suportados pela disponibilidade orçamental do Fundo Regional do Emprego.
- 4– Revogar a Resolução do Conselho do Governo n.º 238/2020, de 4 de setembro, publicada no Jornal Oficial I Série – N.º 134, de 4 de setembro de 2020, que cria e regulamenta o «TURIS-FORM», sem prejuízo da manutenção da sua aplicação, de modo transitório, às candidaturas aprovadas antes da entrada em vigor da presente resolução.
- 5– A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 10 de março de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

ANEXO

Regulamento da medida «FORM.AÇORES»

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento define os termos de execução da medida «FORM.AÇORES», adiante também designada por «medida».

Artigo 2.º

Objetivos

A FORM.AÇORES visa:

- a) Qualificar e requalificar a população ativa, desenvolvendo competências básicas e específicas que propiciem a sua inserção, permanência ou reinserção no mercado de trabalho;
- b) Promover o ajustamento entre a oferta e a procura de formação e potenciar a sua adequação às necessidades das empresas e do mercado de trabalho;
- c) Contribuir para a melhoria da produtividade e competitividade das empresas, através do reforço da qualificação profissional dos seus trabalhadores e respondendo a situações de modernização ou reestruturação produtiva;
- d) Incentivar os percursos de aprendizagem ao longo da vida, bem como o desenvolvimento pessoal dos ativos empregados e dos desempregados;
- e) Estimular as empresas, os ativos empregados e os desempregados na procura de respostas de formação que promovam a melhoria dos desempenhos profissionais.

Artigo 3.º

Modalidades

1 – A medida FORM.AÇORES integra duas modalidades:

- a) A FORM.AÇORES/Qualificação, constituída por percursos formativos de qualificação profissional, baseados em Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD), constantes do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ);
- b) A FORM.AÇORES/Consultoria, constituída por ações de consultoria e formação à medida destinadas a microempresas.

2 – As entidades empregadoras que, nos termos do disposto no artigo seguinte, beneficiem da presente medida, não podem acumular, em simultâneo, as modalidades da FORM.AÇORES referidas no número anterior.

Artigo 4.º

Destinatários

1 – A formação apoiada no âmbito da FORM.AÇORES destina-se:

- a) A ativos empregados, com idade igual ou superior a 18 anos, independentemente do nível de qualificação;
- b) A desempregados inscritos nos serviços públicos de emprego da Região Autónoma dos Açores.

2 – Da presente medida podem beneficiar as entidades empregadoras de natureza privada, incluindo as do setor social, que tenham sede ou estabelecimento estável na Região Autónoma dos Açores, cujos trabalhadores participem na formação apoiada.

3 – Para beneficiar da FORM.AÇORES, em qualquer das suas modalidades, a entidade empregadora deve, cumulativamente, reunir os seguintes requisitos:

- a) Estar regularmente constituída e devidamente registada;
- b) Preencher os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade;
- c) Ter as situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária Aduaneira;
- d) Não se encontrar em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, independentemente da sua natureza e objetivos, designadamente os relativos a emprego e qualificação.

4 – Na modalidade FORM.AÇORES/Qualificação, referida na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, a entidade empregadora não pode beneficiar, em simultâneo, de medida que permita a suspensão de contratos de trabalho ou a redução temporária do período normal de trabalho dos trabalhadores.

5 – A FORM.AÇORES/Consultoria, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, destina-se, exclusivamente, a microempresas e aos respetivos trabalhadores, considerando-se, para este efeito, as empresas que empreguem menos de 10 trabalhadores.

Artigo 5.º

Entidades promotoras

A FORM.AÇORES é promovida em parceria pelas seguintes entidades:

- a) Pela direção regional com competência em matéria de qualificação, responsável pela autorização de funcionamento, seleção das entidades formadoras, acompanhamento e avaliação das ações e certificação dos formandos;
- b) Pelas escolas profissionais e outras entidades formadoras certificadas, com sede ou estabelecimento estável na Região Autónoma dos Açores, responsáveis pelo planeamento, organização e desenvolvimento dos percursos formativos, bem como das ações de consultoria e formação à medida;
- c) Pela Rede Valorizar, sempre que estejam em causa processos de reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais (RVCC).

Artigo 6.º

Candidatura

O período de candidatura para a FORM-AÇORES é definido por despacho do membro do Governo Regional com competência na área da qualificação, publicado no Jornal Oficial, do qual devem constar:

- a) As áreas económicas prioritárias;
- b) O procedimento de candidatura e documentos a apresentar;
- c) Os critérios de admissão, seleção e decisão;
- d) A dotação financeira.

CAPÍTULO II

Modalidade FORM.AÇORES/Qualificação

Artigo 7.º

Modelo de formação

1 – Os percursos formativos da FORM.AÇORES/Qualificação são organizados e desenvolvidos da seguinte forma:

- a) Numa perspetiva de aprendizagem ao longo da vida, enquanto instrumento promotor da (re)inserção socioprofissional e de uma progressão na qualificação;
- b) Em percursos flexíveis de formação, quando definidos a partir de processos de RVCC, previamente adquiridas pelos adultos por via formal, não formal e informal;
- c) Num modelo de formação modular estruturado a partir dos referenciais de formação que integram o CNQ ou de formação homologada, privilegiando a diferenciação da oferta formativa e a sua contextualização no meio social, económico e profissional em que se desenvolve;
- d) Num sistema presencial ou, quando seja possível e as condições o permitam, a distância.

2 – A oferta formativa é estruturada em UFCD, em percursos com uma duração máxima de 600 horas.

3 – As habilitações escolares mínimas de acesso às ações de formação são determinadas em função do nível de qualificação do referencial em que estão inseridas.

4 – No âmbito da FORM.AÇORES/Qualificação, as formações modulares são capitalizáveis para a obtenção de uma, ou mais, qualificação profissional constante no CNQ, e permitem a criação de percursos flexíveis, adaptados a diferentes públicos-alvo.

Artigo 8.º

Constituição dos grupos de formação

1 – Os grupos de formação devem ter um mínimo de 15 e um máximo 20 formandos, salvo situações excecionais e devidamente fundamentadas, sujeitas a prévia autorização da direção regional com competência em matéria de qualificação.

2 – Na formação à distância pode ser autorizado um limite máximo de formandos superior ao previsto no número anterior.

3 – Quando o número de inscritos for superior ao número de vagas, é dada prioridade aos trabalhadores que auferem retribuições base de montante inferior.

Artigo 9.º

Horário da formação

1 – A formação deve decorrer durante o período normal de trabalho.

2 – O horário da formação não pode exceder as sete horas diárias e as trinta e cinco horas semanais.

Artigo 10.º

Equipa pedagógica

1 – Os formadores devem possuir:

- a) Habilitação académica igual ou superior à habilitação de saída dos formandos;
- b) Certificado de Competências Pedagógicas;
- c) Formação profissional específica para a área que lecionam ou uma prática profissional certificada não inferior a dois anos.

2 – O modelo de articulação técnico-pedagógica, nomeadamente através da nomeação de um diretor de turma ou coordenador de curso, é da responsabilidade da entidade formadora.

Artigo 11.º

Contrato de formação

Entre a entidade formadora e o formando deve ser celebrado um contrato de formação que defina as condições de frequência do curso, nomeadamente quanto à avaliação, assiduidade e pontualidade.

Artigo 12.º

Obrigações dos formandos

Sem prejuízo das obrigações estabelecidas pelo contrato de formação, os formandos devem:

- a) Efetuar a formação com assiduidade e pontualidade;
- b) Desenvolver as suas tarefas de acordo com o projeto de formação aprovado;
- c) Zelar pela boa utilização dos bens e instalações postos à sua disposição;
- d) Informar a direção regional com competência em matéria de qualificação profissional sempre que a entidade formadora o incumba de tarefas distintas das previstas no plano de formação aprovado.

Artigo 13.º

Assiduidade

- 1 – Para efeitos de conclusão com aproveitamento e posterior certificação, a assiduidade do formando não pode ser inferior a 90% da carga horária de cada UFCD.
- 2 – Cabe à entidade formadora apreciar e decidir, nos termos do respetivo regulamento interno, sobre as justificações apresentadas pelo formando e, quando não seja observado o disposto no número anterior, desenvolver os mecanismos de recuperação necessários ao cumprimento dos objetivos inicialmente definidos.

Artigo 14.º

Avaliação

- 1 – A avaliação deve incidir sobre as aprendizagens efetuadas e competências adquiridas, de acordo com os referenciais de formação aplicáveis.
- 2 – A avaliação destina-se a:
 - a) Informar os formandos sobre os progressos, as dificuldades e os resultados obtidos no processo formativo;
 - b) Certificar as competências adquiridas pelos formandos à saída dos cursos.
- 3 – Os critérios de avaliação formativa devem ser, nomeadamente, a participação, a motivação, a aquisição e a aplicação de conhecimentos, a mobilização de competências

em novos contextos, as relações interpessoais, o trabalho em equipa, a adaptação a uma nova tarefa, a pontualidade e a assiduidade.

4 – A avaliação sumativa de cada UFCD é expressa nos resultados de “Com aproveitamento” ou “Sem aproveitamento”, em função do formando ter ou não atingido os objetivos da formação.

Artigo 15.º

Certificação

1 – Após a conclusão da formação, a entidade formadora deve emitir um certificado de qualificações que discrimine todas as UFCD concluídas com aproveitamento.

2 – Sempre que, do percurso formativo concluído, associado a outras formações realizadas ou a certificações parciais profissionais, no âmbito de um processo de RVCC, resulte uma qualificação profissional prevista no CNQ, é emitido pela Rede Valorizar um certificado final de qualificações.

Artigo 16.º

Arquivo técnico-pedagógico

As entidades formadoras devem criar e manter devidamente atualizados os arquivos da documentação técnico-pedagógica relativos à constituição e ao desenvolvimento dos percursos formativos integrados na presente medida.

CAPÍTULO III

Modalidade FORM.AÇORES/Consultoria

Artigo 17.º

Ações de consultoria e formação à medida

1 – A FORM.AÇORES/Consultoria visa proporcionar apoio técnico especializado às microempresas, através de ações de consultoria e formação à medida, abrangendo, nomeadamente, as seguintes atividades:

- a) Análise de processos e de procedimentos;
- b) Recomendação de ações de melhoria;
- c) Desenvolvimento de ações de formação;
- d) Acompanhamento;
- d) Análise de impacto.

2 – As ações de consultoria e formação à medida são realizadas por área funcional ou setorial da empresa.

3 – Cada empresa pode beneficiar de um máximo de três consultorias por ano civil.

Artigo 18.º

Modelo de apoio técnico

1 – As ações de consultoria e formação à medida devem ser adequadas às necessidades formativas específicas de cada empresa e orientadas para a aquisição de competências relevantes à melhoria do seu desempenho.

2 – A consultoria deve desenvolver-se por um período máximo de 40 horas, das quais, pelo menos, 25 horas devem corresponder a formação em contexto de trabalho.

3 – O projeto de consultoria deve contemplar as seguintes fases:

- a) Avaliação inicial;
- b) Plano de intervenção;
- c) Implementação;
- d) Análise de impacto.

4 – Em cada ação de consultoria e formação à medida, a entidade formadora deve gerar os seguintes documentos:

- a) Plano de intervenção, que deve incluir um plano de formação personalizado dos trabalhadores, com base num diagnóstico das necessidades da empresa;
- b) Relatório final, quatro meses após a realização da consultoria, a descrever, entre outros aspetos, a formação desenvolvida um balanço da atividade de apoio técnico desenvolvida e o impacto da mesma para a empresa;
- c) Certificado de consultoria, conforme modelo a definir pela direção regional com competência em matéria de qualificação.

Artigo 19.º

Equipa de consultores

1 – A equipa de consultores deve incluir, no mínimo, um formador especializado na área funcional ou setorial sobre que incide a consultoria.

2 – A consultoria não pode ser subcontratada a outras entidades.

Artigo 20.º

Acordo de consultoria

1 – Entre a entidade formadora e a empresa deve ser celebrado um acordo de consultoria, que compreende os direitos e deveres das partes no âmbito da FORM.AÇORES/Consultoria, cujo modelo é definido pela direção regional competente em matéria de qualificação, e à qual deve ser dado conhecimento.

2 - Qualquer das partes pode revogar unilateralmente o acordo a que se refere o número anterior, mediante comunicação à outra parte e conhecimento à direção regional com

competência em matéria de qualificação, com a antecedência mínima de 15 dias relativamente à data da revogação.

CAPÍTULO IV

Apoios financeiros

Artigo 21.º

Entidade formadora

Consoante a modalidade, são atribuídos à entidade formadora os seguintes apoios financeiros:

- a) Na FORM.AÇORES/Qualificação, um montante de € 40,00 por cada hora de formação, até ao limite de 600 horas por percurso de formação;
- b) Na FORM.AÇORES/Consultoria, um montante de € 50,00 por cada hora de consultoria e formação, até ao limite de 40 horas.

Artigo 22.º

Formandos

Todos os formandos que frequentem percursos formativos da FORM.AÇORES/Qualificação, têm direito, por cada dia de formação presencial com duração igual ou superior a três horas, a um apoio à alimentação em montante igual ao subsídio de refeição atribuído aos trabalhadores com vínculo de trabalho em funções públicas, bem como ao pagamento das despesas de transporte.

Artigo 23.º

Desempregados

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os formandos desempregados que se encontrem inscritos nos serviços públicos de emprego da Região Autónoma dos Açores, e que frequentem ações de formação com duração diária de 7 horas, beneficiam da bolsa mensal de formação seguinte:

- a) No caso dos desempregados não subsidiados, ao montante correspondente a 80% do valor da remuneração mínima mensal garantida na Região Autónoma dos Açores;
- b) No caso dos desempregados beneficiários de subsídio de desemprego, subsídio de desemprego parcial, ou subsídio social de desemprego, quando este seja inferior a 80% do valor remuneração mínima mensal garantida na Região Autónoma dos Açores, à importância apurada pela diferença entre aqueles valores.

Artigo 24.º

Entidades empregadoras

Na FORM.AÇORES/Qualificação é atribuído às empresas beneficiárias um apoio financeiro, por trabalhador abrangido, no valor de € 75,00 por cada 25 horas de formação efetivamente frequentada e certificada, até ao limite de € 1.500,00, por ano e por trabalhador.

Artigo 25.º

Pagamento

1 – O pagamento dos apoios objeto do presente Regulamento às entidades formadoras é efetuado pelo Fundo Regional do Emprego, nos seguintes termos:

a) Na FORM.AÇORES/Qualificação:

i) Um adiantamento, correspondente a 60% do valor total contratualizado, após receção de declaração da entidade formadora com indicação da data de início da ação de formação;

ii) O remanescente, correspondente a 40% do valor total contratualizado, após a conclusão da formação e encerramento do processo técnico-pedagógico.

b) Na FORM.AÇORES/Consultoria:

i) Um adiantamento correspondente a 50% do valor total contratualizado, após receção do plano de intervenção;

ii) O remanescente, correspondente a 50% do valor total contratualizado, após entrega do relatório final.

2 – O valor do apoio à alimentação e das despesas de transportes previstos no artigo 22.º, bem como o montante da bolsa de formação prevista no artigo 23.º, quando aplicáveis, são pagos nos termos previstos no número anterior, acrescendo ao montante dos apoios devidos à entidade formadora, que, assim, fica obrigada a pagar aos formandos os respetivos apoios à formação.

3 – Os termos da atribuição dos apoios financeiros para o desenvolvimento da medida FORM.AÇORES, constam de protocolo de cooperação a celebrar entre o Fundo Regional de Emprego e as entidades formadoras.

4 – O apoio financeiro a atribuir às entidades empregadoras no âmbito da FORM.AÇORES/Qualificação é pago pelo Fundo Regional de Emprego após a conclusão da formação.

5 – Os pagamentos previstos nos números anteriores estão dependentes da disponibilidade financeira do Fundo Regional do Emprego, orçamentada para cada ano.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 26.º

Acompanhamento e avaliação

1 – O acompanhamento do funcionamento das ofertas formativas no âmbito da FORM.AÇORES é realizado pelos serviços da direção regional com competência em matéria de qualificação.

2 – É dever das entidades formadoras permitir a realização de ações de acompanhamento, de verificação ou de auditoria por parte dos serviços da direção regional com competência em matéria de qualificação profissional, bem como de outras entidades com competência para o efeito, fornecendo todos os elementos relacionados direta ou indiretamente com a candidatura aprovada e facultando o acesso às suas instalações, sempre que o mesmo seja solicitado.

Artigo 27.º

Incumprimento

1 – O incumprimento injustificado do disposto no presente regulamento, bem como a aplicação indevida dos apoios previstos, importa a imediata cessação dos mesmos e a restituição, total ou parcial, dos montantes recebidos, sem prejuízo do exercício do direito de queixa por eventuais indícios da prática de crime, nomeadamente, nas seguintes situações:

- a) Não cumprimento das suas obrigações legais, fiscais ou contributivas;
- b) Prestação de falsas declarações;
- c) Uso de meios ou atos fraudulentos.

2 – Caso a restituição prevista no número anterior não seja efetuada, voluntariamente, no prazo fixado pelo Fundo Regional do Emprego, são devidos juros de mora à taxa legal em vigor, desde o fim desse prazo, sendo executada a cobrança coerciva dos mesmos de acordo com a lei geral.

Artigo 28.º

Cumulação com outros apoios

1 – Os apoios financeiros previstos no presente regulamento são cumuláveis com outros apoios ao emprego e são atribuídos independentemente de outros apoios previstos no âmbito do regime da segurança social, salvo o disposto nos números seguintes.

2 – A FORM.AÇORES não é cumulável com os apoios atribuídos no âmbito da Portaria n.º 55/2020, de 12 de maio de 2020, ou previstos noutras medidas de apoio a formação

em situações de suspensão de contrato de trabalho ou de redução temporária do período normal de trabalho dos trabalhadores.

3 – Os apoios previstos na presente medida não podem ser atribuídos quando a ação de formação objeto do apoio seja já objeto de cofinanciamento público.

Artigo 29.º

Despachos complementares

A direção regional competente em matéria de emprego emite, por despacho, as orientações técnicas que se mostrem necessárias à implementação da medida prevista no presente regulamento.

Artigo 30.º

Financiamento

Os encargos decorrentes da medida prevista no presente regulamento são suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego, podendo ser cofinanciados por verbas comunitárias.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 54/2021 de 16 de março de 2021

A Linha de Apoio à Economia COVID-19 – Apoio às Empresas dos Açores, aprovada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 145/2020, de 19 de maio, constituiu um alargamento da Linha de Apoio à Economia COVID-19 nacional e visou o acesso pelas empresas regionais a operações mais vantajosas de financiamento à tesouraria, até ao montante de € 150.000.000,00.

Tendo terminado, no passado dia 31 de dezembro de 2020, o prazo de contratualização de novas operações de crédito e verificando-se que o valor inicialmente consignado não foi totalmente utilizado;

Considerando, por outro lado, a manutenção da crise pandémica, com esforço acrescido na manutenção dos postos de emprego e a conseqüente necessidade de aumento dos índices de liquidez das empresas regionais;

Entende o Governo dos Açores ser necessário prorrogar, para o conjunto das empresas regionais, a vigência da Linha de Apoio à Economia COVID-19 – Apoio às Empresas dos Açores, até 30 de junho de 2021, com aprovação de um reforço adicional de € 50.000.000,00.

Acedendo a uma solicitação do tecido empresarial regional, é removida a anterior condicionante de não existência, em concomitância, de operações aprovadas/ contratadas no âmbito de outras linhas de crédito com intervenção da Garantia Mútua criadas para apoio à normalização da atividade das empresas face ao surto pandémico da COVID-19. Por outro lado, são também adicionados critérios de seleção que restringem a utilização da linha por empresas efetivamente afetadas pelo contexto de pandemia.

À semelhança dos contratos de empréstimo celebrados ao abrigo da Resolução n.º 145/2020, de 19 de maio, as novas operações financeiras, que se venham a realizar ao abrigo da presente prorrogação, podem candidatar-se ao Programa de Manutenção do Emprego II, criado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 296/2020, de 24 de dezembro, por forma a aproveitar a conversão da totalidade ou parte do financiamento em apoio não reembolsável.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/A, de 24 de agosto, e no uso da competência atribuída pelo artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro, em leitura conjunta com o artigo 5.º, n.º 3, da Lei n.º 112/97, de 16 de Setembro, e com o artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, o Conselho do Governo resolve:

1 – Prorrogar a vigência da Linha de Apoio à Economia COVID-19 – Apoio às Empresas dos Açores, aprovada pela Resolução n.º 145/2020, de 19 de maio, até 30 de junho de 2021, e autorizar um reforço financeiro de € 50.000.000,00 (cinquenta milhões de euros), fixando o montante global em € 200.000.000,00 (duzentos milhões de euros).

2 – Alterar o Anexo I à Resolução do Conselho do Governo n.º 145/2020, de 19 de maio, que passa a ter a seguinte redação, sendo o mesmo republicado em anexo à presente resolução e dela faz parte integrante:

“1 – Montante Global: € 200.000.000,00 (duzentos milhões de euros), dos quais € 135.000.000,00 (cento e trinta e cinco milhões de euros) afetos a micro e pequenas empresas e € 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de euros), a médias empresas e Small Mid Cap (empresas de pequena-média capitalização).

2 – Beneficiários Finais: Micro, pequenas e médias empresas (PME), tal como definido na Recomendação 2003/361/CE da Comissão Europeia, certificadas pela Declaração Eletrónica do IAPMEI, bem como Small Mid Cap, conforme definido no Decreto-Lei n.º 81/2017, de 30 de junho, com

sede na Região Autónoma dos Açores, que desenvolvam atividade enquadrada nas listas de CAE anexas à ficha técnica da presente Linha Específica, que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) (...);
 - b) Tenham a situação regularizada junto da Administração Fiscal e da Segurança Social;
 - c) Que não eram consideradas como empresas em dificuldades a 31/12/2019, nos termos do n.º 18 do artigo 2.º do Regulamento da Comissão Europeia n.º 651/2014, de 17 de junho, resultando as dificuldades atuais do agravamento das condições económicas pela epidemia do COVID-19, exceto no caso de micro e pequenas empresas, nos termos do disposto na alínea c) do considerando (9) da Comunicação da Comissão Notificação C (2020) 9615 final referente ao State Aid SA.59795 (2020/N) – Portugal COVID-19: Amendment of SA.56873 (2020/N) - Direct grant scheme and loan guarantee scheme, de 22 de dezembro de 2020;
 - d) Apresentem a declaração específica («Declaração de Compromisso de Manutenção de postos de trabalho»), disponibilizada na página eletrónica do Banco Português de Fomento [www.bpfomento.pt], na qual o beneficiário final assume o compromisso da manutenção de, pelo menos, 75% dos postos de trabalho, até 30/06/2021, face ao comprovado número desses postos, a 30/09/2020, não sendo consideradas:
 - i. As cessações de contratos de trabalho que o empregador demonstre terem sido por motivo de invalidez, de reforma por velhice ou por despedimento por facto imputável ao trabalhador, nem as relativas a sócios que deixem de constar da declaração de remunerações entregue na Segurança Social;
 - ii. As cessações ou não renovações do contrato de trabalho, por iniciativa do trabalhador;
 - iii. As transferências entre empresas do grupo;
 - iv. Os contratos de trabalho sazonal.
 - e) Apresentem uma diminuição de, pelo menos, 25% da faturação no ano de 2020 face ao ano de 2019 ou, no caso de empresas que iniciaram atividade após 1 de janeiro de 2019, declarar uma diminuição de, pelo menos, 25% da faturação média mensal durante o ano de 2020, face à média mensal do período de atividade decorrido até 29 de fevereiro de 2020, considerando apenas os meses civis completos.
- 4 – (...)
- b) Operações destinadas à aquisição de terrenos e imóveis em estado de uso, bem como de imóveis de uso geral que não possuam já (antes da aquisição) características específicas adequadas às exigências técnicas do processo produtivo da empresa;
 - c) (Revogado)
- 5 – Montantes máximos de financiamento:
- a) As novas operações estão limitadas a um montante de €6.000,00 (seis mil euros) por posto de trabalho, comprovados através da última folha de remunerações entregue à Segurança Social antes da contratação da operação com a banca;
 - b) Os financiamentos totais obtidos ao abrigo da presente linha estão limitados a um montante máximo de €75.000,00 (setenta e cinco mil euros) por microempresa, €300.000,00 (trezentos mil euros) por pequena empresa, €500.000,00 (quinhentos mil euros) por média empresa e €750.000,00 (setecentos e cinquenta mil euros) por Small Mid Cap.
- 6 – Data limite para a contratação das operações elegíveis: até 30/06/2021”.
- 3 – Autorizar a emissão de uma garantia adicional de € 7.083.000,00 (sete milhões e oitenta e três mil euros) da Região Autónoma dos Açores a favor do Fundo de Contragarantia Mútuo (FCGM), perfazendo o montante global de € 28.750.000,00 (vinte e oito milhões setecentos e cinquenta mil euros), destinada a assegurar as responsabilidades de capital do FCGM pelas contragarantias às Sociedades de Garantia Mútua (SGM).

4 – A concessão da garantia adicional é realizada: a) Pela subscrição adicional de € 1.770.750,00 (um milhão setecentos e setenta mil setecentos e cinquenta euros) do capital social do FCGM, perfazendo um valor global de € 7.187.500,00 (sete milhões cento e oitenta e sete mil e quinhentos euros), a realizar mediante entrega em numerário; b) Pela prestação adicional de € 5.312.250,00 (cinco milhões trezentos e doze mil duzentos e cinquenta euros) de garantia pessoal da Região Autónoma dos Açores, perfazendo um valor global de € 21.562.500,00 (vinte e um milhões, quinhentos e sessenta e dois mil e quinhentos euros).

5 – Alterar o Anexo II à Resolução do Conselho do Governo n.º 145/2020, de 19 de maio, relativo às condições da garantia da Região Autónoma dos Açores, que constam da ficha técnica republicada em anexo à presente resolução e dela faz parte integrante:

“1 – Montante Global da Garantia Pessoal da Região Autónoma dos Açores: € 21.562.500,00 (vinte e um milhões, quinhentos e sessenta e dois mil e quinhentos euros).

(...)

7 – Termo da Garantia da Região Autónoma dos Açores: a 30/06/2027, sem prejuízo da subsistência da obrigação de pagamento das contragarantias cobertas pelo Fundo, relativas aos contratos celebrados no âmbito das linhas de crédito abrangidas, que tenha sido previamente acionada.”

6 – As operações financeiras contratadas e/ou aprovadas até ao dia da publicação da presente resolução mantêm o regime vigente à data da respetiva aprovação nos termos da Resolução do Conselho do Governo n.º 145/2020 de 19 de maio de 2020.

7 - A presente resolução produz efeitos à data da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 10 de março de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

Republicação dos Anexos da Resolução n.º 145/2020, de 19 de maio

ANEXO I

Ficha Técnica Linha Específica “COVID 19 – Apoio às Empresas dos Açores”

1 – Montante Global: € 200.000.000,00 (duzentos milhões de euros), dos quais € 135.000.000,00 (cento e trinta e cinco milhões de euros) afetos a micro e pequenas empresas e € 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de euros), a médias empresas e *Small Mid Cap* (empresas de pequena-média capitalização).

2 - Beneficiários Finais: Micro, pequenas e médias empresas (PME), tal como definido na Recomendação 2003/361/CE da Comissão Europeia, certificadas pela Declaração Eletrónica do IAPMEI, bem como *Small Mid Cap*, conforme definido no Decreto-Lei n.º 81/2017, de 30 de junho, com sede na Região Autónoma dos Açores, que desenvolvam atividade enquadrada nas listas de CAE anexas à ficha técnica da presente Linha Específica, que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Não tenham incidentes não regularizados junto de instituições de crédito e do Sistema de Garantia Mútua, à data da emissão de contratação da garantia;
- b) Tenham a situação regularizada junto da Administração Fiscal e da Segurança Social;
- c) Que não eram consideradas como empresas em dificuldades a 31/12/2019, nos termos do n.º 18 do artigo 2.º do Regulamento da Comissão Europeia n.º 651/2014, de 17 de junho, resultando as dificuldades atuais do agravamento das condições económicas pela epidemia do COVID-19, exceto no caso de micro e pequenas empresas, nos termos do disposto na alínea c) do considerando (9) da Comunicação da Comissão Notificação C (2020) 9615 final referente ao *State Aid SA.59795 (2020/N) – Portugal COVID-19: Amendment of SA.56873 (2020/N) - Direct grant scheme and loan guarantee scheme*, de 22 de dezembro de 2020.
- d) Apresentem a declaração específica («Declaração de Compromisso de Manutenção de postos de trabalho»), disponibilizada na página eletrónica do Banco Português de Fomento [www.bpfomento.pt], na qual o beneficiário final assume o compromisso da manutenção de, pelo menos, 75% dos postos de trabalho, até 30/06/2021, face ao comprovado número desses postos, a 30/09/2020, não sendo consideradas:

- i. As cessações de contratos de trabalho que o empregador demonstre terem sido por motivo de invalidez, de reforma por velhice ou por despedimento por facto imputável ao trabalhador, nem as relativas a sócios que deixem de constar da declaração de remunerações entregue na Segurança Social;
 - ii. As cessações ou não renovações do contrato de trabalho, por iniciativa do trabalhador;
 - iii. As transferências entre empresas do grupo;
 - iv. Os contratos de trabalho sazonal.
- e) Apresentem uma diminuição de, pelo menos, 25% da faturação no ano de 2020 face ao ano de 2019 ou, no caso de empresas que iniciaram atividade após 1 de janeiro de 2019, declarar uma diminuição de, pelo menos, 25% da faturação média mensal durante o ano de 2020, face à média mensal do período de atividade decorrido até 29 de fevereiro de 2020, considerando apenas os meses civis completos;

3 - Operações elegíveis: Operações financeiras, destinadas ao financiamento de necessidades de tesouraria e de fundo de manei.

4 - Operações não elegíveis: Não são aceites:

- a) Operações que se destinem à reestruturação financeira e/ou impliquem a consolidação de crédito vivo, nem operações destinadas a liquidar ou substituir, de forma direta ou indireta, ainda que em condições diversas, financiamentos anteriormente acordados com o Banco;
- b) Operações destinadas à aquisição de terrenos e imóveis em estado de uso, bem como de imóveis de uso geral que não possuam já (antes da aquisição) características específicas adequadas às exigências técnicas do processo produtivo da empresa;
- c) *(Revogado)*

5 – Montantes máximos de financiamento:

- a) As novas operações estão limitadas a um montante de €6.000,00 (seis mil euros) por posto de trabalho, comprovados através da última folha de remunerações entregue à Segurança Social antes da contratação da operação com a banca;
- b) Os financiamentos totais obtidos ao abrigo da presente linha estão limitados a um montante máximo de €75.000,00 (setenta e cinco mil euros) por

microempresa, €300.000,00 (trezentos mil euros) por pequena empresa, €500.000,00 (quinhentos mil euros) por média empresa e €750.000,00 (setecentos e cinquenta mil euros) por *Small Mid Cap*.

6 - Data limite para a contratação das operações elegíveis: até 30/06/2021;

7 - Prazo de vigência das operações elegíveis: Até seis anos após a contratação das operações.

8 - Período de carência das operações elegíveis: Até dezoito meses após a contratação das operações.

9 - Garantia Mútua: as operações de crédito das micro e pequenas empresas beneficiam de uma garantia autónoma, à primeira solicitação, de 90% do financiamento, prestada pelas Sociedades de Garantia Mútua (SGM), sendo esta garantia de 80% relativamente às médias e *Small Mid Cap* empresas.

ANEXO II

Ficha Técnica

Concessão de Garantia Pessoal da Região Autónoma dos Açores

1 – Montante Global da Garantia Pessoal da Região Autónoma dos Açores: € 21.562.500,00 (vinte e um milhões, quinhentos e sessenta e dois mil e quinhentos euros).

2 – Beneficiário: Fundo de Contragarantia Mútuo (FCGM).

3 – Finalidade: Cobertura das responsabilidades assumidas pelo FCGM, junto das Sociedades de Garantia Mútua, ao abrigo da Linha Específica COVID 19 – Apoio às Empresas dos Açores.

4 – Contragarantia do FCGM: 100% do montante garantido pelas SGM.

5 – Garantia da Região Autónoma dos Açores: 100% das obrigações de capital das operações contragarantidas pelo FCGM.

6 – Acionamento da Garantia da Região Autónoma dos Açores: Sempre que as contragarantias do FCGM forem executadas, desde que o montante da Linha supere o seguinte valor: € 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil euros).

7 – Termo da Garantia da Região Autónoma dos Açores: a 30/06/2027, sem prejuízo da subsistência da obrigação de pagamento das contragarantias cobertas pelo Fundo, relativas aos contratos celebrados no âmbito das linhas de crédito abrangidas, que tenha sido previamente acionada.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas

Portaria n.º 22/2021 de 16 de março de 2021

O Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que cria o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), define, para o período 2014-2020, as medidas financeiras da União para a execução da Política Comum das Pescas, das medidas pertinentes relativas ao direito do mar, do desenvolvimento sustentável das zonas de pesca e da aquicultura e da pesca interior e da Política Marítima Integrada.

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o FEAMP, determinou que a estruturação operacional deste fundo é composta por um programa operacional (PO) de âmbito nacional, designado Mar 2020.

O PO MAR 2020, aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão de Execução C (2015) 8642, de 30 de novembro de 2015, tem por objetivo implementar, em todo o território nacional, medidas de apoio enquadradas nas seis prioridades definidas pela União para o FEAMP, constituindo-se como um instrumento fundamental para a execução das políticas comunitárias, nacionais e regionais de apoio ao setor do mar, particularmente no âmbito da pesca e da aquicultura, no período 2014-2020.

Uma das prioridades definidas pela União para o FEAMP, estabelecida no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014, visa promover uma pesca ambientalmente sustentável, eficiente em termos de recursos, inovadora, competitiva e baseada no conhecimento, sendo materializada através de várias medidas, entre as quais as previstas nos artigos 32.º, 38.º, 41.º e 42.º daquele regulamento, que contemplam a possibilidade de cofinanciamento de operações nos domínios da saúde e segurança, da limitação dos impactos da pesca, da eficiência energética e do valor acrescentado e qualidade dos produtos, permitindo aos Estados-Membros a criação de um regime de apoio, através da adoção de regulamentação específica para as medidas.

O Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais financiados pelos FEEI, dispõe, na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º, que o regime jurídico dos FEEI é também integrado pela regulamentação específica dos programas operacionais de aplicação nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, estabelece, na alínea e) do artigo 34.º, que a regulamentação específica do PO MAR 2020 aplicável na Região Autónoma dos Açores é aprovada pelo responsável regional pelas áreas do mar e pescas, sob proposta do Coordenador Regional.

Finalmente, a Resolução do Conselho do Governo n.º 28/2016, de 15 de fevereiro de 2016, relativa à operacionalização do PO Mar 2020 Região Autónoma dos Açores, designa o representante da Região na Comissão de Coordenação do FEAMP, nomeia o Coordenador Regional do Mar 2020 que integrará a autoridade de gestão do PO Mar 2020, define o apoio técnico do Coordenador Regional do Mar 2020 e dos Organismos Intermédios, e determina procedimentos para a gestão do FEAMP.

A pandemia provocada pela Covid-19 determinou constrangimentos à atividade da pesca e subsequentemente aos rendimentos do sector.

Através da Portaria n.º 39/2017, de 19 de maio, foi aprovado o Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos a Bordo nos domínios da saúde e segurança, da limitação dos impactos da pesca, da eficiência energética e do valor acrescentado e qualidade dos produtos, alterado através das Portarias n.ºs 130/2018, de 13 de dezembro, 85/2019, de 20 de dezembro e 40/2020, de 2 de abril de 2020.

Verifica-se, agora, a necessidade de assegurar a continuidade do regime de apoio, adaptado às atuais necessidades.

Assim manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar e das Pescas, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º e a alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, a alínea a) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e a alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/A, de 10 de dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Quarta alteração ao Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos a Bordo nos domínios da saúde e segurança, da limitação dos impactos da pesca, da eficiência energética e do valor acrescentado e qualidade dos produtos

1 - Os artigos 4.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, 12.º, 13.º, 17.º e tabela II do Anexo III do Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos a Bordo nos domínios da saúde e segurança, da limitação dos impactos da pesca, da eficiência energética e do valor acrescentado e qualidade dos produtos, publicado em anexo à Portaria n.º 39/2017, de 19 de maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 130/2018, de 13 de dezembro, Portaria n.º 85/2019, de 20 de dezembro e Portaria n.º 40/2020, de 2 de abril, e parte integrante da mesma, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...]:

i. [...];

ii. [...];

iii. [...];

iv. [...];

c) [Revogado];

d) Tipologia 4 - Investimentos no Domínio da Eficiência Energética:

i. [...];

ii. [...];

e) [...]:

i. [...];

ii. [...].

Artigo 7.º

[...]

a) [...];

b) [...];

c) Possuam, consoante o caso, autorização para a modificação do navio objeto da operação, nos termos do disposto no artigo 38.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho e Decreto Legislativo Regional 11/2020/A, de 13 de abril;

d) [...];

e) [...];

f) No âmbito de anterior candidatura aprovada ao Programa Operacional Mar 2020, tenham concluído a respetiva execução.

Artigo 8.º

[...]

1 – [...];

a) [...];

b) [...];

c) [Revogado];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

2 – [...].

3 – [Revogado];

4 – [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) De funcionamento ou com materiais consumíveis;

e) [...];

f) [...].

Artigo 9.º

[...]

1 – [...].

2 – [...];

a) [...];

b) [...];

c) 30% das despesas elegíveis da operação no caso de a operação ser executada por uma empresa não abrangida pela definição de PME, nos termos previstos no artigo 95.º e Anexo I do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

3 – [...].

4 – [Revogado].

Artigo 11.º

[...]

1 – As candidaturas são apresentadas em contínuo, até 31 de dezembro de 2021, em conformidade com o previsto nos n.ºs 2 e 9 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, devendo cada candidatura respeitar apenas a uma das tipologias de operações previstas no artigo 4.º.

2 – [Revogado].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 12.º

[...]

1 – Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas relativas a operações das Tipologias 4 e 5, previstas nas alíneas d) e e) do artigo 4.º, no âmbito do presente regime são selecionadas em função do valor da Pontuação Final (PF), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0,3 AT + 0,3 VE + 0,4 AE$$

2 – [...]

3 – Para as operações das Tipologias 1 e 2, previstas nas alíneas a) e b) do artigo 4.º, bem como para as operações das Tipologias 4 e 5, previstas nas alíneas d) e e) do artigo 4.º, quando o investimento elegível seja inferior a 150.000,00, não é exigível a apreciação económica e financeira, caso em que a PF resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0,5 AT + 0,5 AE$$

4 – [...]

5 – [...]

6 – [Revogado].

7 – [...].

Artigo 13.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 – Antes da homologação da decisão final, procede-se à audiência de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 17.º

[...]

1 - [...].

a) [...].

b) Iniciar a execução das operações até 90 dias a contar da data da submissão do termo de aceitação e concluir essa execução até 31 de dezembro de 2022, sem prejuízo da elegibilidade temporal prevista no n.º 2 do artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;

c) [...].

- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- 2 - [...].
- 3 - [...].

ANEXO III

[...]

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

2 - [...]

3 - [...]

Operações previstas no âmbito das alíneas a), d) e e) do artigo 4.º:

Tabela II do Anexo III - **VER ANEXO I** da presente Portaria»

Artigo 2.º

Norma revogatória

São revogadas a alínea c) do artigo 4.º, os n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º, alínea c) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 8.º, n.º 4 do artigo 9.º, n.º 2 do artigo 10.º, n.º 2 do artigo 11.º, n.º 6 do artigo 12.º, alínea i), do número 9 do artigo 15.º e o artigo 22.º do Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos a Bordo nos Domínios da Saúde e Segurança, da Limitação dos Impactos da Pesca, da Eficiência Energética e do Valor Acrescentado e Qualidade dos Produtos.

Artigo 3.º

Republicação

O Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos a Bordo nos Domínios da Saúde e Segurança, da Limitação dos Impactos da Pesca, da Eficiência Energética e do Valor Acrescentado e Qualidade dos Produtos, aprovado pela Portaria n.º 39/2017, de 19 de maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 130/2018, de 13 de dezembro, Portaria n.º 85/2019, de 20 de dezembro e Portaria 40/2020, de 2 de abril de 2020, com as alterações da presente portaria, é republicado em anexo - **VER ANEXO II** da presente Portaria.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada a 4 de março de 2021.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Manuel Humberto Lopes São João*.

ANEXO I

Operações previstas no âmbito das alíneas a), d) e e) do artigo 4.º:

Artigo 4.º	Tipologia de Investimento	Pouco relevante	Relevante	Muito relevante
a)	Saúde e segurança	40	70	100
a)	Higiene	30	60	90
a)	Condições de trabalho	30	60	90
d)	Eficiência energética ou redução emissão poluentes	40	70	100
d)	Hidrodinâmica do navio	30	60	90
	[Revogado]			
e)	Valor acrescentado, qualidade dos produtos	30	60	90

ANEXO II

**REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO AOS INVESTIMENTOS A BORDO NOS
DOMÍNIOS DA SAÚDE E SEGURANÇA, DA LIMITAÇÃO DOS IMPACTOS DA PESCA, DA
EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E DO VALOR ACRESCENTADO E QUALIDADE DOS
PRODUTOS**

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece, para a Região Autónoma dos Açores, o Regime de Apoio aos Investimentos nos domínios da saúde e segurança, da limitação dos impactos da pesca, da eficiência energética e do valor acrescentado e qualidade dos produtos, ao abrigo da Prioridade da União estabelecida no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao FEAMP, do Programa Operacional Mar 2020.

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos no presente regime têm como finalidade:

- a) A melhoria da higiene, saúde, segurança e condições de trabalho dos pescadores;
- b) A redução do impacto da pesca no meio marinho e a adaptação da pesca à proteção das espécies;
- c) A atenuação dos efeitos das alterações climáticas e a otimização do consumo energético dos navios de pesca;
- d) A melhoria do valor acrescentado e da qualidade dos produtos da pesca.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, e sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

- a) «Pequena pesca costeira», a pesca exercida por navios de pesca de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros que não utilizam artes de pesca rebocadas constantes do quadro 3 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 26/2004 da Comissão, de 30 de dezembro de 2003;
- b) «Proprietários de navios de pesca», pessoas singulares ou coletivas de direito privado cuja atividade se enquadre no código de atividade económica: Classe 0311, subclasse 03111, Pesca marítima; e

c) «Organizações de pescadores reconhecidas pelo Estado», pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituídas, com sede na Região Autónoma dos Açores, desde que sejam associações do setor da pesca.

Artigo 4.º

Tipologia de operações

São suscetíveis de apoio ao abrigo do presente regime as seguintes tipologias de operações:

a) Tipologia 1 – Investimentos nos Domínios da Saúde e Segurança: Investimentos a bordo de navios de pesca ou em equipamentos individuais que visem melhorar a higiene, a saúde, a segurança e as condições de trabalho dos pescadores, desde que ultrapassem as exigências previstas pelo direito nacional ou comunitário;

b) Tipologia 2 – Investimentos no Domínio da Limitação dos Impactos da Pesca:

i) Investimentos em artes e equipamentos que melhorem a seletividade das artes de pesca em termos de tamanho e de espécies;

ii) Investimentos a bordo ou em equipamentos que eliminem as devoluções evitando e reduzindo as capturas indesejadas de unidades populacionais comerciais ou que lidem com as capturas indesejadas sujeitas à obrigação de descarga;

iii) Investimentos em equipamentos que limitem ou eliminem os impactos físicos e biológicos da pesca no ecossistema ou no fundo do mar;

iv) Investimentos em equipamentos que protejam as artes de pesca e as capturas contra os mamíferos e aves protegidos pelas Diretivas Habitats e Aves, desde que tal não comprometa a seletividade das artes de pesca e desde que sejam introduzidas todas as medidas adequadas para evitar danos físicos aos predadores.

c) [Revogado];

d) Tipologia 4 – Investimentos no Domínio da Eficiência Energética:

i) Investimentos a bordo de navios de pesca ou em equipamentos destinados a reduzir a emissão de poluentes ou de gases com efeito de estufa e a aumentar a eficiência energética dos navios de pesca e que visem a melhoria da hidrodinâmica do casco, a melhoria dos sistemas de propulsão ou a redução do consumo de eletricidade e de energia térmica dos navios de pesca;

ii) Investimentos em auditorias e programas de eficiência energética, bem como estudos destinados a avaliar o contributo de sistemas de propulsão e de desenhos do casco alternativos para a eficiência energética dos navios de pesca;

e) Tipologia 5 – Investimentos no Domínio do Valor Acrescentado e Qualidade dos Produtos:

i) Investimentos que acrescentem valor aos produtos da pesca, permitindo, nomeadamente aos pescadores proceder à transformação e comercialização e das suas próprias capturas, bem como à respetiva venda direta dentro dos limites legais;

ii) Investimentos inovadores a bordo que melhorem a qualidade dos produtos da pesca, condicionados à utilização de artes de pesca seletivas de modo a minimizar as capturas indesejadas.

Artigo 5.º

Elegibilidade das operações

1 – Sem prejuízo das especificidades previstas nos números seguintes, podem beneficiar de apoios ao abrigo do presente regime as operações que:

a) Não estejam materialmente concluídas ou totalmente executadas à data de apresentação da candidatura respetiva, independentemente de todos os pagamentos correspondentes terem sido efetuados pelo beneficiário;

b) Visem os objetivos previstos no artigo 2.º do presente regulamento e se enquadrem numa das tipologias elencadas no artigo anterior;

c) Prevejam um investimento elegível de valor superior a € 1.000,00 para navios de comprimento fora a fora (cff) inferior a 12 metros e de € 5.000,00 para os restantes navios;

d) Quando digam respeito a navios, que, à data da apresentação da candidatura:

i) Estejam licenciados para o exercício da atividade da pesca comercial, pela Região Autónoma dos Açores;

ii) Não estejam incluídos em lista comunitária ou de Organização de pesca, de navios associados à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN).

2 – Relativamente às operações da Tipologia 1, previstas na alínea a) artigo anterior:

a) No caso de investimentos a bordo, não podem dizer respeito ao mesmo tipo de investimento, destinado ao mesmo navio, para o qual já tenha sido concedido apoio durante o período de programação vigente;

b) No caso de investimentos em equipamento individual, não podem dizer respeito ao mesmo tipo de equipamento, para o mesmo beneficiário, para o qual já tenha sido concedido apoio durante o período de programação vigente.

3 – Relativamente às operações da Tipologia 2, previstas na alínea b) do artigo anterior:

a) Não podem dizer respeito ao mesmo tipo de investimento ou equipamento, destinado ao mesmo navio, para o qual já tenha sido concedido apoio durante o período de programação vigente;

b) Os navios têm de comprovar atividade mínima de 60 dias nos últimos dois anos civis anteriores à data da apresentação da candidatura;

c) Os pescadores têm de ser proprietários das artes de pesca a substituir e comprovar atividade mínima de 60 dias nos últimos dois anos civis anteriores à data da apresentação da candidatura.

4 – [Revogado];

a) [Revogado];

b) [Revogado];

c) [Revogado];

d) [Revogado];

e) [Revogado];

f) [Revogado];

g) [Revogado];

h) [Revogado].

5 – [Revogado].

6 – Relativamente às operações da Tipologia 4, previstas nas alíneas d) do artigo anterior, estas não podem dizer respeito ao mesmo tipo de investimento, destinado ao mesmo navio, para o qual já tenha sido concedido apoio durante o período de programação vigente.

7 – Relativamente às operações da Tipologia 5, previstas na alínea e) artigo anterior, os navios têm de comprovar atividade mínima de 60 dias nos últimos dois anos civis anteriores à data da apresentação da candidatura.

8 – Não são elegíveis operações que aumentem a capacidade de pesca de um navio ou a sua capacidade para detetar pescado.

Artigo 6.º

Tipologia de beneficiários

Podem apresentar candidaturas ao abrigo do presente regime:

a) Proprietários de navios de pesca registados em portos da Região Autónoma dos Açores, no âmbito de todas as operações previstas no artigo 4º;

b) Pescadores, no âmbito de operações enquadráveis nas alíneas a) e b) do artigo 4.º, que estejam inscritos em rol de tripulação de uma embarcação registada nos portos da Região Autónoma dos Açores ou exerçam a atividade com domicílio ou sede na Região Autónoma dos Açores;

c) Organizações de pescadores reconhecidas pelo Estado, no âmbito de operações enquadráveis na alínea b) do artigo 4.º.

Artigo 7.º

Elegibilidade dos beneficiários

Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são elegíveis os beneficiários que:

- a) Estejam legalmente constituídos;
- b) Não estejam impedidos de apresentar candidaturas para uma determinada embarcação, nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2015/288, da Comissão, de 17 de dezembro de 2014, com as alterações produzidas pelo Regulamento Delegado (UE) 2015/2252, da Comissão, de 30 de setembro de 2015;
- c) Possuam, consoante o caso, autorização para a modificação do navio objeto da operação, nos termos do disposto no artigo 38.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho e Decreto Legislativo Regional 11/2020/A, de 13 de abril;
- d) Demonstrem ter capacidade económica e financeira equilibrada, nos termos do Anexo I do presente regulamento, exceto nos casos em que essa apreciação não é exigida, nos termos do artigo 12.º;
- e) Não tenham apresentado a mesma candidatura, no âmbito da qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;
- f) No âmbito de anterior candidatura aprovada ao Programa Operacional Mar 2020, tenham concluído a respetiva execução.

Artigo 8.º

Elegibilidade das despesas

1 – Sem prejuízo das regras gerais constantes do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Relativamente às operações da Tipologia 1, previstas na alínea a) do artigo 4.º, as despesas previstas nos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/531, da Comissão de 24 de novembro de 2014 e identificadas na Tabela I do Anexo II;
- b) Relativamente às operações da Tipologia 2, previstas na alínea b) do artigo 4.º as despesas em artes de pesca ou equipamentos, desde que possa ser demonstrado que aqueles permitem uma melhor seleção por tamanho ou têm menor impacto no ecossistema e nas espécies não-alvo do que as artes de pesca normalizadas ou outros equipamentos autorizados pelo direito nacional ou comunitário;

c) [Revogado];

d) Relativamente às operações da Tipologia 4, previstas na subalínea i) da alínea d) do artigo 4.º, as despesas previstas nos artigos 13.º, 14.º e 16.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/531, da Comissão de 24 de novembro de 2014 e identificadas na Tabela II do Anexo II;

e) Relativamente às operações da Tipologia 4, previstas na subalínea ii) da alínea d) do artigo 4.º, as despesas com auditorias e programas de eficiência energética e estudos destinados a avaliar o contributo para a eficiência energética dos navios de pesca de sistemas de propulsão e desenhos do casco alternativos;

f) Relativamente às operações da Tipologia 5, previstas na alínea e) do artigo 4.º, as despesas com investimentos que acrescentem valor aos produtos da pesca, ou com investimentos inovadores a bordo que melhorem a qualidade dos produtos da pesca, condicionados à utilização de artes de pesca seletivas.

2 – A elegibilidade das despesas com os equipamentos previstos no número anterior inclui a compra e, se for caso disso, a respetiva instalação.

3 – [Revogado];

4 – São consideradas não elegíveis as seguintes despesas:

a) Custos relativos à manutenção de rotina ou preventiva de qualquer parte de um equipamento que mantenha em estado de funcionamento um dispositivo;

b) Custos relativos à manutenção de rotina dos cascos do navio;

c) Aquisição de sistemas, equipamentos e materiais em segunda mão;

d) De funcionamento ou com materiais consumíveis;

e) Encargos financeiros, bancários e administrativos, transferência de propriedade de uma empresa, constituição de fundo de maneo, pagamento de impostos, taxas e multas, despesas notariais, jurídicas, judiciais ou contabilísticas;

f) Investimentos diretamente relacionados com as operações de pesca, como guinchos.

Artigo 9.º

Taxa de apoio e de cofinanciamento do FEAMP

1 – A taxa de apoio público para as operações apresentadas ao abrigo do presente regime é de 65% das despesas elegíveis da operação, nos termos previstos no artigo 95.º e Anexo I do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

2 – A taxa de apoio público é alterada para:

a) 100% das despesas elegíveis da operação, quando a operação seja de interesse coletivo, seja executada por beneficiário coletivo previsto na alínea c) do artigo 6.º e possuir características inovadoras, se for caso disso, a nível local;

b) 85% das despesas elegíveis da operação, no caso de a operação respeitar a navios de comprimento fora a fora (cff) inferior a 12 metros;

c) 30% das despesas elegíveis da operação no caso de a operação ser executada por uma empresa não abrangida pela definição de PME, nos termos previstos no artigo 95.º e Anexo I do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

3 – A taxa de cofinanciamento do FEAMP aplicada ao apoio público referido nos números anteriores é a taxa máxima prevista no n.º 2 do artigo 94.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

4 – [Revogado].

Artigo 10.º

Natureza e limite dos apoios públicos

1 – Os apoios públicos previstos no presente regime revestem a forma de subvenção não reembolsável.

2 – [Revogado].

Artigo 11.º

Apresentação das candidaturas

1 – As candidaturas são apresentadas em contínuo, até 31 de dezembro de 2021, em conformidade com o previsto nos n.ºs 2 e 9 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, devendo cada candidatura respeitar apenas a uma das tipologias de operações previstas no artigo 4.º.

2 – [Revogado].

3 – A apresentação das candidaturas efetua-se nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, através da submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, ou no portal do Mar 2020, em www.mar2020.pt, e estão sujeitos a confirmação eletrónica, a efetuar pela Autoridade de Gestão, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.

4 – O regime-regra previsto nos números precedentes não prejudica a possibilidade do Coordenador Regional do Mar 2020 admitir, quando tal se justifique, forma diversa de apresentação de candidaturas.

5 – No caso da embarcação objeto da operação estar registada em regime de compropriedade, apenas o comproprietário que realiza o investimento, apresenta a candidatura, sujeita a autorização dos restantes comproprietários, que declaram quem é o titular do benefício.

Artigo 12.º

Seleção das candidaturas

1 – Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas relativas a operações das Tipologias 4 e 5, previstas nas alíneas d) e e) do artigo 4.º, no âmbito do presente regime são selecionadas em função do valor da Pontuação Final (PF), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0,3 AT + 0,3 VE + 0,4 AE$$

2 – O cálculo da PF resulta da ponderação das seguintes valências, conforme disposto no Anexo III ao presente regulamento, do qual faz parte integrante:

AT – Apreciação Técnica

VE – Apreciação Económica e Financeira

AE – Apreciação Estratégica

3 – Para as operações das Tipologias 1 e 2, previstas nas alíneas a) e b) do artigo 4.º, bem como para as operações das Tipologias 4 e 5, previstas nas alíneas d) e e) do artigo 4.º, quando o investimento elegível seja inferior a 150.000,00, não é exigível a apreciação económica e financeira, caso em que a PF resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0,5 AT + 0,5 AE$$

4 – Para as operações que tenham um investimento elegível inferior a € 25.000,00 não é exigível nem a apreciação económica e financeira, nem a apreciação estratégica, caso em que a PF resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = AT$$

5 – São excluídas as candidaturas que não obtenham, no mínimo, 50 pontos em qualquer das valências previstas nos números anteriores.

6 – [Revogado].

7 – Na falta de dotação financeira para apoio a todas as candidaturas, constitui critério de escolha a precedência na apresentação da candidatura.

Artigo 13.º

Análise e decisão das candidaturas

1 – A Direção de Serviços de Planeamento e Economia Pesqueira da Direção Regional das Pescas, no âmbito das suas competências enquanto organismo intermédio do Mar 2020, analisa e emite parecer sobre as candidaturas apresentadas.

2 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, os documentos exigidos no

formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta no prazo fixado para o efeito fundamento para o seu indeferimento.

3 – O parecer referido no n.º 1 é emitido e remetido pelo organismo intermédio competente ao Coordenador Regional do Mar 2020 num prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data de apresentação da candidatura.

4 – A Estrutura de Apoio Técnico ao Coordenador Regional do Mar 2020 aprecia os pareceres emitidos sobre as candidaturas com vista a assegurar que as mesmas são selecionadas em conformidade com as regras e critérios aplicáveis ao Mar 2020 e submete-as ao Coordenador Regional do Mar 2020 com proposta de decisão.

5 – A Comissão de Gestão – Secção Regional dos Açores emite parecer sobre as propostas de decisão relativas às candidaturas.

6 – Antes da homologação da decisão final, procede-se à audiência de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

7 – A decisão relativa à concessão de apoio sobre as candidaturas apresentadas é homologada pelo membro do Governo Regional com competências em matéria de mar e pescas, conforme previsto no n.º 3 da Resolução do Conselho do Governo n.º 28/2016, de 15 de fevereiro.

8 – A decisão sobre as candidaturas é emitida no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data da respetiva apresentação.

9 – A decisão sobre as candidaturas é comunicada pelo Coordenador Regional do Mar 2020 aos candidatos e, no caso de decisão de aprovação, total ou parcial, também ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP), no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.

Artigo 14.º

Termo de aceitação

1 – A aceitação do apoio pelo beneficiário nos termos e condições definidos na decisão da sua atribuição é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2 – O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pelo Coordenador Regional do Mar 2020.

3 – A decisão de atribuição do apoio, conjugada com a respetiva aceitação pelo beneficiário nos termos previstos no número anterior, consubstanciam a contratualização do apoio e delimitam as obrigações a que as partes reciprocamente se vinculam, sem prejuízo de outras que decorram expressamente da legislação regional, nacional e europeia aplicável à operação em causa.

Artigo 15.º

Pagamento dos apoios

1 – O pagamento do apoio é feito pelo IFAP, I. P., após apresentação pelo beneficiário do pedido e dos respetivos documentos de suporte, na forma e nos termos previstos nos números seguintes.

2 – A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.pt-2020.pt, e no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

3 – O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

4 – Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação.

5 – O apoio é pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições previstas na decisão de aprovação, devendo o montante da última prestação representar pelo menos 10% desse apoio.

6 – Os pedidos de pagamento devem ser apresentados com cadência regular ao longo da execução da operação, podendo, em regra, ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por candidatura aprovada, para além do pedido de pagamento a título de adiantamento a que alude o artigo seguinte, podendo o Coordenador Regional, em função das operações aprovadas e atenta a justificação apresentada, autorizar a apresentação de pedidos de pagamento adicionais.

7 – Para cumprimento da última parte do número anterior, pode o Coordenador Regional, aplicar orientação técnica.

8 – O Coordenador Regional do Mar 2020 pode, na decisão de aprovação da candidatura, fixar metas intercalares de execução material e financeira e os inerentes prazos para a apresentação dos pedidos de pagamento.

9 – Atenta a pandemia do COVID 19 são consideradas as seguintes medidas excecionais relativas aos pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários:

a) Sempre que, por motivos não imputáveis ao beneficiário, seja impossível proceder à validação do pedido de pagamento, a título de reembolso de despesa realizada e paga, em prazo não superior a 20 dias úteis contados da data de submissão do pedido pelo beneficiário, o pedido é pago a título de adiantamento;

b) Os pedidos de pagamento validados nos termos da alínea anterior são liquidados até ao valor máximo de 70 % do apoio público que lhe corresponda;

c) O pagamento efetuado a título de adiantamento, nos termos da alínea anterior, é convertido em pagamento a título de reembolso, após validação da correspondente despesa pelo organismo responsável pela sua verificação, devendo ocorrer com a maior brevidade possível;

d) As despesas faturadas, mas ainda não pagas pelo beneficiário, podem ser apresentadas e consideradas para pagamento a título de adiantamento, desde que a soma dos adiantamentos já realizados e não justificados com despesa submetida e validada não ultrapasse os 50 % da despesa pública aprovada para cada projeto;

e) No caso do pagamento efetuado a título de adiantamento, nos termos da alínea anterior, o beneficiário fica obrigado a apresentar à autoridade de gestão, no prazo de 30 dias úteis a contar da data de pagamento do adiantamento, os comprovativos do pagamento integral da despesa que serviu de base ao pagamento do adiantamento, só podendo haver lugar a novo pedido de pagamento caso este prazo seja cumprido;

f) Não obstante o referido nas alíneas anteriores, em cada operação, os pagamentos só podem ser efetuados até ao limite de 90 % do montante da decisão de financiamento, ficando o pagamento do respetivo saldo (10 %) condicionado à apresentação pelo beneficiário do pedido de pagamento de saldo final, verificação da despesa e confirmação pela gestão do programa da execução da operação nos termos exigidos.

g) São elegíveis para reembolso as despesas comprovadamente suportadas pelos beneficiários em iniciativas ou ações canceladas ou adiadas por razões relacionadas com o COVID-19, previstas em projetos aprovados.

h) Não são penalizados os projetos que, devido aos impactos negativos decorrentes do COVID-19, não atinjam o orçamento aprovado e a plena execução financeira prevista na concretização de ações ou metas, podendo ser encerrados como concluídos desde que não ponham em causa o alcance dos objetivos para os quais a operação foi aprovada.

i) [Revogado].

Artigo 16.º

Adiantamento dos apoios

1 – O beneficiário pode solicitar ao IFAP, I.P. a concessão de um adiantamento até 50% do valor do apoio, após submissão do termo de aceitação a que alude o artigo 14.º.

2 – Os adiantamentos apenas são concedidos mediante a prévia constituição de garantia a favor do IFAP, I.P., nos termos e condições definidos por este instituto.

3 – A concessão e o montante dos adiantamentos a que se refere o número anterior ficam limitados às disponibilidades financeiras do Mar 2020.

4 – A concessão de um adiantamento não obsta ao pagamento dos apoios ao abrigo do disposto no artigo 15.º, contanto que os pagamentos efetuados a título de adiantamento e de reembolso, no seu conjunto, não excedam a totalidade da ajuda pública atribuída ao beneficiário.

Artigo 17.º

Obrigações dos beneficiários

1 – Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, constituem obrigações dos beneficiários:

a) Demonstrar a razoabilidade dos valores de investimento apresentados para a prossecução dos objetivos da candidatura;

b) Iniciar a execução das operações até 90 dias a contar da data da submissão do termo de aceitação e concluir essa execução até 31 de dezembro de 2022, sem prejuízo da elegibilidade temporal prevista no n.º 2 do artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;

c) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação da operação;

d) Aplicar integralmente os apoios na realização da operação aprovada, com vista à execução dos objetivos que justificaram a sua atribuição;

e) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo pontualmente as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objetivos subjacentes à atribuição dos apoios;

f) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os objetivos da operação, não alterando nem modificando a mesma sem prévia autorização do Coordenador Regional do Mar 2020;

g) Comprovar, até à data de apresentação do último pedido de pagamento, que detêm uma situação financeira equilibrada, de acordo com o Anexo IV do presente regulamento, exceto nos casos em que essa apreciação não é exigida, nos termos do artigo 12.º;

h) Cumprir as metas de execução, financeira e material, que vierem a ser definidas na decisão de aprovação da candidatura, bem como os prazos definidos para apresentação dos pedidos de pagamento;

i) Para operações com investimentos nos navios de pesca ou motores, comprovar até à data de apresentação do último pedido de pagamento a existência de seguro marítimo de casco com cobertura extensível a doca seca no montante mínimo do valor do apoio público, à exceção dos navios de pesca local.

2 – Excecionalmente, pode ser aceite a prorrogação dos prazos de início e conclusão da execução da operação, previstos na alínea a) do número anterior, desde que a sua necessidade seja justificada e não comprometa os objetivos e metas da candidatura aprovada.

3 – Nos casos previstos no n.º 4 do artigo 11.º, ainda que não sejam os beneficiários do apoio, é declarado por todos os comproprietários o cumprimento das obrigações relativas ao regime de apoio, conforme definido no n.º 3 do artigo 14.º.

Artigo 18.º

Alterações às operações aprovadas

Podem ser admitidas alterações técnicas à operação desde que se mantenham os objetivos da candidatura aprovada, seguindo-se o disposto no artigo 21.º, delas não podendo resultar o aumento do apoio público.

Artigo 19.º

Cobertura orçamental

1 – A aprovação das candidaturas está sujeita a dotação orçamental do PO Mar 2020.

2 – Os encargos relativos ao cofinanciamento regional das despesas públicas elegíveis são suportados pelo orçamento regional através de verbas inscritas no Plano de Investimentos do Departamento do Governo Regional com competências em matéria de mar e pescas.

Artigo 20.º

Reduções e exclusões

1 – Os apoios objeto do presente regulamento estão sujeitos a reduções e exclusões em harmonia com o disposto no artigo 143.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 e demais legislação aplicável, designadamente quando ocorra alguma das seguintes situações:

a) Incumprimento pelo beneficiário das obrigações decorrentes da decisão de atribuição do apoio, do termo de aceitação, do presente regulamento ou da legislação regional, nacional e europeia aplicável;

b) Prestação de falsas informações ou informações inexatas ou incompletas, seja sobre factos que serviram de base à apreciação da candidatura, seja sobre a situação da operação ou falsificando documentos fornecidos no âmbito da mesma.

2 – As reduções e exclusões dos apoios são efetuadas nos termos e condições legalmente definidos.

3 – À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, aplica-se o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 13 de agosto, e na demais legislação aplicável.

Artigo 21.º

Extinção ou modificação da operação por iniciativa do beneficiário

1 – O beneficiário pode, mediante comunicação escrita dirigida ao Coordenador Regional do Mar 2020, desistir de executar a operação aprovada, desde que proceda à restituição dos apoios recebidos, acrescidos de juros de mora calculados nos termos do artigo 26.º, nº 3, do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, desde a data em que aquelas importâncias tenham sido colocadas à sua disposição.

2 – O beneficiário pode, por sua iniciativa, requerer ao Coordenador Regional do Mar 2020 a modificação da operação, aplicando-se, quanto à eventual restituição de importâncias recebidas, na medida correspondente à modificação, o disposto no número anterior.

Artigo 22.º

[Revogado]

ANEXO I

Critério para avaliação da situação financeira pré-projeto

(a que se refere a alínea d) do artigo 7.º do Regulamento)

1 - Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º, considera-se existir uma situação financeira equilibrada quando a autonomia financeira pré-projeto seja igual ou superior a 15%. A autonomia financeira pré-projeto tem por base o último exercício encerrado à data da apresentação das candidaturas.

2 - A autonomia financeira referida no número anterior é calculada a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Autonomia financeira} = CP/AL \times 100$$

em que:

CP — capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos e ou empréstimos de sócios ou acionistas que contribuam para garantir o indicador referido, desde que venham a ser incorporados em capital próprio antes da assinatura do contrato;

AL — ativo líquido da empresa.

3 - Relativamente aos beneficiários que, à data de apresentação das candidaturas, não tenham desenvolvido qualquer atividade, ou não tenha ainda decorrido o prazo legal de apresentação do balanço e contas, bem como aos empresários em nome individual sem contabilidade organizada, considera-se que possuem uma situação financeira equilibrada se suportarem com capitais próprios pelo menos 15% do custo total do investimento.

4 - Os beneficiários podem comprovar o indicador referido no n.º 1 com informação mais recente, devendo para o efeito apresentar os respetivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados pelo responsável financeiro.

ANEXO II

Despesas elegíveis no âmbito do Regulamento Delegado (UE) 2015/531 da Comissão, de 24 de novembro de 2014

(a que se referem as alíneas a) e d) do artigo 8.º)

TABELA I - Despesas elegíveis no âmbito da Tipologia de Operações prevista na alínea a) do artigo 4.º

Despesas elegíveis – Regulamento Delegado (UE) 2015/531, artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º	
Operações elegíveis no domínio da Segurança	São elegíveis os custos relativos à compra, e, se for caso disso, à instalação, dos seguintes elementos:
	a) jangadas salva-vidas;
	b) unidades de libertação hidrostática para jangadas salva-vidas;
	c) balizas de localização pessoais, nomeadamente dispositivos EPIRB (balizas rádio de emergência que indicam a posição) que possam ser integrados em coletes salva-vidas e no vestuário de trabalho dos pescadores;
	d) equipamentos individuais de flutuação (PFD), em especial fatos de imersão ou de sobrevivência, boias salva-vidas e coletes;
	e) fochos de socorro;
	f) aparelhos lança-cabos;
	g) sistemas de recuperação de homens caídos ao mar (MOB);
	h) equipamento de combate a incêndios, como extintores, cobertores de proteção contra as chamas, detetores de fumo e incêndios, aparelhos respiratórios;
	i) portas de proteção contra incêndios;
	j) válvulas de segurança para os reservatórios de combustível;
	k) detetores de gás e sistemas de alarme contra gás;
	l) bombas de porão e alarmes;
	m) equipamento de rádio e de comunicações por satélite;
	n) escotilhas e portas estanques;
	o) proteções para máquinas, como guinchos ou enroladores;
	p) passadiços e escadas de portaló;
q) projetores, luzes de convés ou de emergência;	
r) mecanismos de largada em segurança de artes de pesca presas em obstáculos submarinos;	
s) câmaras e monitores de segurança;	
t) equipamentos e elementos necessários para melhorar a segurança no convés.	
Operações elegíveis no domínio da Saúde	São elegíveis as seguintes ações:
	a) compra e instalação de kits de primeiros socorros;
	b) compra de medicamentos e dispositivos para tratamento urgente a bordo;
	c) prestação de cuidados por telemedicina, incluindo tecnologias e equipamentos eletrónicos e de imagiologia médica aplicados a consultas médicas à distância nos navios;
	d) fornecimento de guias e manuais para melhorar a saúde a bordo;
e) campanhas de informação para melhorar a saúde a bordo.	
	São elegíveis os custos relativos à compra, e, se for caso disso, à instalação, dos seguintes elementos:

Despesas elegíveis – Regulamento Delegado (UE) 2015/531, artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º	
Operações elegíveis no domínio da Higiene	a) instalações sanitárias, como casas de banho e chuveiros;
	b) cozinhas e equipamento de armazenagem de produtos alimentares;
	c) dispositivos de purificação para água potável;
	d) equipamento de limpeza para manutenção de condições sanitárias a bordo;
	e) guias e manuais sobre a melhoria da higiene a bordo, incluindo ferramentas de software.
Operações elegíveis no domínio das Condições de Trabalho	São elegíveis os custos relativos à compra, e, se for caso disso, à instalação, dos seguintes elementos:
	a) balaustradas de convés;
	b) estruturas de abrigo no convés e modernização das cabinas com vista a facultar proteção contra condições climáticas adversas;
	c) elementos relacionados com a melhoria da segurança das cabinas e com a disponibilização de áreas comuns para a tripulação;
	d) equipamento para reduzir a necessidade de levantamento manual, excluindo máquinas diretamente relacionadas com as operações de pesca, como guinchos;
	e) tintas antiderrapantes e tapetes de borracha;
	f) equipamento de isolamento contra o ruído, o calor ou o frio e equipamento para melhorar a ventilação;
	g) roupa de trabalho e equipamento de segurança como botas de segurança impermeáveis, equipamento de proteção dos olhos e das vias respiratórias, luvas e capacetes ou equipamento de proteção individual contra quedas;
	h) placas de avisos de segurança e de emergência;
	i) análise e avaliação de riscos para identificar os riscos para os pescadores, tanto nos portos como em navegação, de modo a adotar medidas destinadas a prevenir ou reduzir esses riscos;
	j) guias e manuais sobre a melhoria das condições de trabalho a bordo.

TABELA II - Despesas elegíveis no âmbito da Tipologia de Operações prevista na subalínea i) da alínea d) do artigo 4.º

Despesas elegíveis – Regulamento Delegado (UE) 2015/531, artigos 13.º, 14.º, e 16.º	
Custos elegíveis relativos a investimentos que visem a Melhoria da Hidrodinâmica do Casco do Navio	São elegíveis os custos relativos às seguintes ações:
	a) investimentos em mecanismos de estabilização, como quilhas de balanço ou robaletes e proas de bolbo, que contribuam para aumentar a estabilidade e melhorar o comportamento na navegação;
	b) custos relacionados com a utilização de revestimentos antivegetativos não tóxicos, como coberturas de cobre, a fim de reduzir a fricção;
	c) custos relativos aos mecanismos de governo do navio, como sistemas de controlo dos aparelhos de governo e lemes múltiplos que permitam reduzir a atividade do leme em função das condições meteorológicas e do estado do mar;
	d) ensaios em tanque, a fim de proporcionar uma base para a melhoria da hidrodinâmica.
Custos elegíveis relativos a	São elegíveis os custos relativos à compra, e, se for caso disso, à instalação, dos seguintes elementos:

Despesas elegíveis – Regulamento Delegado (UE) 2015/531, artigos 13.º, 14.º, e 16.º	
investimentos que visem a Melhoria dos Sistemas de Propulsão do Navio	<ul style="list-style-type: none"> a) hélices mais eficientes do ponto de vista energético, incluindo os veios de transmissão; b) catalisadores; c) geradores eficientes do ponto de vista energético, por exemplo a hidrogénio ou gás natural; d) elementos de propulsão por energias renováveis, como velas, papagaios, turbinas eólicas, outras turbinas, ou painéis solares e) lemes de proa ativos; f) conversão de motores para biocombustíveis; g) económetros, sistemas de gestão e de controlo do combustível; h) investimentos em injetores que melhorem o sistema de propulsão.
Custos elegíveis relativos a investimentos que visem a Redução do Consumo de Eletricidade e de Energia Térmica do Navio	<p>São elegíveis os custos relativos às seguintes ações:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) investimentos para melhorar os sistemas de refrigeração, congelação ou isolamento em navios de menos de 18 m; b) investimentos para incentivar a reciclagem de calor no interior da embarcação, com recuperação e reutilização para outras operações auxiliares no navio.

ANEXO III

Metodologia para a Pontuação Final (PF)

(a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º)

1 - A apreciação económico-financeira (VE) é pontuada de 0 a 100 pontos de acordo com o estabelecido nas alíneas seguintes:

a) A taxa interna de rendibilidade (TIR) do projeto é pontuada de acordo com a seguinte tabela:

TABELA I

TIR	Pontuação
<i>TIR < REFI</i>	0
<i>TIR = REFI</i>	50
<i>REFI < TIR ≤ REFI + 2</i>	65
<i>REFI + 2 < TIR ≤ REFI + 4</i>	80
<i>TIR > REFI + 4</i>	100

b) O REFI é a taxa de refinanciamento do Banco Central Europeu em vigor no primeiro dia útil de cada mês correspondente à apresentação ou reformulação da candidatura

2 - A Apreciação Técnica (AT) das operações é pontuada nos seguintes termos:

$$AT = CT + IE + NA$$

em que:

CT = Pontuação relativa às condições técnicas;

IE = Pontuação relativa à idade do navio;

NA = Pontuação relativa ao nível médio de atividade do navio nos últimos dois anos.

Condições técnicas (CT):

55 pontos — para as operações com condições técnicas adequadas;

0 pontos — para as operações com condições técnicas inadequadas.

Idade do navio (IE):

Idade < 30 — 25 pontos;

Idade ≥ 30 — 10 pontos.

Nível médio de atividade nos dois últimos anos (NA):

Menos de 75 dias — 10 pontos;

De 75 a 150 dias — 15 pontos;

Mais de 150 dias — 20 pontos.

3 - A Apreciação Estratégica (AE) é pontuada nos seguintes termos:

Operações previstas no âmbito das alíneas a), d) e e) do artigo 4.º:

TABELA II

Artigo 4.º	Tipologia de Investimento	Pouco relevante	Relevante	Muito relevante
a)	Saúde e segurança	40	70	100
a)	Higiene	30	60	90
a)	Condições de trabalho	30	60	90
d)	Eficiência energética ou redução emissão poluentes	40	70	100
d)	Hidrodinâmica do navio	30	60	90
	[Revogado]			
e)	Valor acrescentado, qualidade dos produtos	30	60	90

Nota. — A pontuação de AE é obtida através da média ponderada da pontuação de cada uma das categorias de investimentos, pelo peso no total, das respetivas despesas elegíveis.

Operações previstas no âmbito da alínea b) do artigo 4.º:

TABELA III

Artigo 4.º, alínea b)	Tipologia de Investimento	Pouco relevante	Relevante	Muito relevante
i)	Mudança de artes, nomeadamente rebocadas para outras artes	100		
i) e ii)	Modificação em artes para melhorar seletividade ou reduzir impacte no ambiente	30	60	90
iii)	Equipamentos para redução do impacte nos fundos marinhos	30	70	90
iv)	Equipamento para proteção das capturas de predadores	25	60	75

Nota. — A pontuação de AE é obtida através da média ponderada da pontuação de cada uma das categorias de investimentos, pelo peso no total, das respetivas despesas elegíveis.

ANEXO IV

Critério para avaliação de situação financeira pós projeto

(a que se refere a alínea g), do n.º 1 do artigo 17.º)

1 – Para efeitos do disposto na alínea g), do n.º 1 do artigo 17.º, considera-se existir uma situação financeira equilibrada quando a autonomia financeira pós-projeto seja igual ou superior a 15 %. A autonomia financeira pós-projeto tem por base o último exercício encerrado à data de apresentação do último pedido de pagamento.

2 – A autonomia financeira referida no número anterior é calculada a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Autonomia financeira} = \text{CP/AL} \times 100$$

em que:

- CP: capitais próprios da empresa;
- AL: ativo líquido da empresa.

3 – Os beneficiários podem comprovar o indicador referido no n.º 1 com informação mais recente, devendo para o efeito apresentar os respetivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados pelo responsável financeiro.